APELAÇÕES

43.531-0-Rio de Janeiro. Relator Ministro Jorge Alberto Romeiro. Revisor Ministro Dilermando Gomes Monteiro. APELANTE: MOACYR PEREIRA, ex-CT Mar., condenado a quatro anos de reclusão, incurso no art 303, § 1º, do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 09 de outubro de 1974. Advs. Drs. Giovanda Toscano e Ronaldo Mesquita de Oliveira. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, decidiu o Tribunal, preliminarmente, converter o julgamento em diligência para cumprimento do art 302, parágrafo único, do CPPM. OS MINISTROS GUALTER GODINHO, JULIO DE SÁ BIERRENBACH, DEOCLÉCIO LIMA DE SIQUEIRA e RUY DE LIMA PESSOA acrescentaram que deveria ser intimado o MP nos termos do art 446, para fins de recurso. (IMPEDIDO O MINISTRO SEIXAS TELLES).

43.498-4-Rio de Janeiro. Relator Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. Revisor Ministro José Fragomeni. APELANTES: NEWTON MIRANDA, Subof R/R Aer., RAIMUNDO PAULO DE PAIVA, 1º Sgt. Aer., MARILSON LOPES DA SILVA, 3º Sgt. Aer., SEBASTIÃO NOGUEIRA DA CRUZ, 3º Sgt. Aer., e JOÃO CARLOS LOPES DA LUZ, civil, condenados a dois anos de reclusão; AMARO CLÓVIS CORDEIRO MOTA, 1º Sgt. Aer., e NERO DOS REIS CORRÊA, 1º Sgt. R/R Aer., condenados a um ano e quatro meses de reclusão; e DAVID ALVES DA SILVA, civil, condenado a oito meses de reclusão, todos incursos no art 251 c/c o art 253, tudo do CPM, com o benefício do "sursis", pelo prazo de dois anos. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, de 19 de maio de 1982. Advs. Drs. Estanislau Fragoso Batista e Lourdes Maria Celso do Valle. - Decidiu o Tribunal, POR UNANIMIDADE, acolhendo o voto da Turma, negar provimento ao recurso da defesa, mantendo a decisão apelada que condenou os apelantes. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO GUALTER GODINHO).

Foi lido em Plenário o Of. nº 146/83, de 22/3/83, do Ministro Corregedor Geral, Dr GUALTER GODINHO, comunicando ter assumido e entrado em exercício no dia 18 do corrente na função de Corregedor Geral da Justiça Militar, conjuntamente com a de Vice-Presidente desta Corte.

No início da Sessão o Ministro Presidente submeteu à apreciação de seus pares dois assuntos: o 1º, versando sobre a comemoração dos 175 anos do Tribunal, por parecer a S. Exª ser uma data que mereça destaque especial. No dia 1º não será possível a comemoração pois a solenidade prevista para aquela data foi adiada para o dia 6. S. Exª consultou da possibilidade de, além da entrega das condecorações, fosse comemorado o 175º aniversário do Tribunal. Tendo o Tribunal se manifestado favoravelmente, passou S. Exª ao 2º assunto - indicação do orador dessa homenagem - tendo sido aprovado o nome do decano do Tribunal, Ministro JACY GUIMARÃES PINHEIRO.

A seguir, o Ministro DEOCLÉCIO LIMA DE SIQUEIRA solicitou sessão secreta para abordar assunto administrativo.

Aberta a sessão, foi feita a votação para composição das Comissões do Regimento Interno, e de Jurisprudência e Revista do Tribunal. Realizada a votação foi proclamado o seguinte resultado:

COMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO

Presidente: Ministro Carlos Alberto Cabral Ribeiro (art. 23, § 4º, do RI)

Membros: 1) Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles
2) Ministro Antonio Geraldo Peixoto

Suplente: Ministro Roberto Andersen Cavalcanti

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E REVISTA DO STM

Presidente: Ministro Gualter Godinho (art 23, § 4º, do RI)

Membros: 1) Ministro Ruy de Lima Pessoa
2) Ministro Jorge Alberto Romeiro

Publica-se, a seguir, o resultado da Apelação julgada em sessão secreta na 9ª Sessão, em 8.3.83:

43.599-0-Rio de Janeiro. Relator Ministro Reynaldo Mello de Almeida. Revisor Ministro Gualter Godinho. APELANTE: FRANCISCO DE JESUS DA SILVA, 3º Sgt. Mar., condenado a três meses de prisão, incurso no art 187 c/c o art 189, inciso I, parte inicial, com o enquadramento no art 48, parágrafo único, c/c o art 113, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 06 de outubro de 1982. Adv. Dr. Alfredo Antonio Guarischi e Palma. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da defesa e manteve a sentença.

ENCERRAMENTO DA 12ª SESSÃO

A Sessão foi encerrada às 18 horas com os seguintes processos em mesa:

Apelação 43.438-2(CR/ST)-3a.Ex. proc. 508/82-7-Adv Ana Maria D.Cortez
Apelação 43.585-9(ST/CR)-Aud/8a. proc. 2/82-9-Advs Maurílio Eugênio dos Santos Moura e Miguel Vilhena
Apelação 43.495-0(JP/DM)-Aud/10a. proc. 7/81-9-Adv Antonio J.P. Rosa
Apelação 43.639-3(JB/JP)-3a.Ex. proc. 516/82-0-Adv Telma Figueiredo
Apelação 43.648-2(DS/JR)-Aud/6a. proc. 504/82-8-Adv Luiz H. Agle
Apelação 43.606-7(CR/JP)-Aud/8a. proc. 507/82-3-Adv Francisco Cardoso de Vasconcelos
Apelação 43.593-0(JP/DM)-Aud/9a. proc. 3/82-3-Adv Heloisa H.W.Maciel
Apelação 43.562-0(JP/CR)-2a.Mar. proc. 26/81-4-Adv Nélio R.S. Machado
Embargos 43.402-3(RP/JB)-Aud/5a. proc. 15/81-0-Adv Paulo O.Teixeira
Apelação 43.557-3(JP/JF)-2a.Ex. proc. 7/81-6-Advs Estanislau F. Batista e Telma A. Figueiredo (julgamento marcado p/5.4.83)
Apelação 43.615-6(DM/GG)-2a.Aer. proc. 502/82-5-Adv Lourdes M. Valle
Apelação 43.607-5(DM/GG)-Aud/10a. proc. 508/82-6-Adv Antonio P. Rosa
Recurso Criminal 5.544-0(ST)-1a./3a. proc. 7/80-9-Adv Nadja Rodrigues
Questão Administrativa 194-5(JB)-Aud/4a.
Recurso Criminal 5.542-5(JP)-1a.Aer. proc. 5/80-7-Adv Humberto Jansen Machado (julgamento marcado p/dia 7.4.83)

Aguardando dec. prazo:

Apelação 43.635-0(DS/RP)-Aud/9a. proc. 522/82-0-Adv Adelcy Prudêncio
Recurso Criminal 5.535-0(GG)-2a.Mar. IPM 15/82
Apelação 43.616-4(CR/JR)-1a.Mar. proc. 514/82-9-Advs Nélio R. S. Machado e João Pedro S. B. Mello Filho
Apelação 43.617-0(ST/RMA)-Aud/5a. proc. 8/82-2-Adv Amilton Padilha
Recurso Criminal 5.543-3(DS)-1a.Aer. proc. 5/80-7-Adv Humberto Machado
Apelação 43.624-5(AP/JR)-Aud/11a. proc. 549/82-3-Adv J Safe Carneiro

Aguardando publicação:

Conselho de Justificação 93-4(DM)-Min. Ex.(julgamento marcado: 5/4)
Apelação 43.497-6(JR/AP)-2a.Mar. proc. 7/82-8-Adv Nélio R.S. Machado
Apelação 43.520-4(JR/CR)-Aud/11a. proc. 25/81-6-Advs Elizabeth D. Martins Souto e outro
Relatório de Correição 53-8(ST)-Aud/8a., Aud/12ª. e Aud. Correição

DR. CLÁUDIO ROSIÈRE
Secretário do Tribunal Pleno

Pauta

PAUTA Nº 033

PROCESSO POSTO EM MESA

EM 04.04.83

APELAÇÃO - 43.640-5 Relator Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles
Revisor Ministro José Fragomeni
Advª Drª Mariza Lima Capucho

Em 05 de abril de 1983

ELIZIARIO ROCHA
Datilógrafo "A"

JAIRO T. LEITE
Chefe da Seata

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

E-RR-3210/79
(Ac.TP-2937/82)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FRANCISCO OLINTO BINETO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
RECORRIDA : SWIFT - ARMOUR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Pedro Gordilho

4ª Região

DESPACHO

Discute-se, in casu, a configuração do salário complessivo, eis que a decisão recorrida, convalescendo o acórdão regional, resolveu que tal espécie de salário laboral, estápprevista uma comissão de vendas de 3%, nela incluída a percentagem de 0,44% para satisfazer o repouso semanal remunerado e 2,56% para comissão, propriamente dita.

A Egrégia Turma conheceu do recurso de revista do reclamante, ordenando o pagamento do repouso semanal remunerado, a partir de 1º de novembro de 1976. Através embargos infringentes da empresa, foi tornado subsistente o acórdão regional, sob o fundamento de que a Turma, ao conhecer da revista, com base em fatos e provas a proveu, ofendendo o art. 896 da CLT.

Inconformado, manifesta o Autor recurso extraordinário, com amparo no art. 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida investiu contra os artigos 6º, 8º, 141, 142 e 153, §§ 2º e 4º, da referida Carta.

Sustenta o Recorrente que a Turma não revolveu matéria fática, mas, sim, a configuração do salário complessivo.

Não merece prosperar o apelo.

O acórdão impugnado, do Colendo Plenário, decidiu conhecer dos embargos infringentes para, no mérito, entendendo violado pela Turma, o art. 896 da CLT, tornar subsistente o aresto regional.

Dest'arte, a decisão recorrida se cingiu a interpretar preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, sem nenhuma interferência nos princípios constitucionais invocados pelo Recorrente.

Interpretação de preceitos processuais trabalhistas não têm o condão de justificar a oposição de recurso extraordinário, como, reiteradamente, tem sustentado o Pretório Excelso.

Em conseqüência, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-RR-1564/81
(Ac.TP.2529/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ANGELINA DELBONI VIANA
Advogado : Dr. Eduardo do Vale Barbosa
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

2ª Região

D E S P A C H O

Gira a controvérsia em torno de complementação de pensão de viúva de ex-empregado da Reclamada.

Negada a pretensão pelas instâncias ordinárias, posto que o marido da Autora faleceu quando já aposentado, não foi conhecido recurso de revista, por não se enquadrar nos permissivos do art. 896 da CLT.

Os embargos infringentes foram indeferidos, pois interpostos por telex não autenticado.

Pelo mesmo fundamento foi negado provimento a agravo regimental.

Ainda inconformada, intenta a Autora recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição, revolvendo o mérito da causa, cuja improcedência teria causado afronta ao art. 153, § 3º, da referida Carta, e a preceitos de legislação ordinária.

Não pode ter curso o apelo interposto.

Primeiro, por absoluta falta de prequestionamento da matéria constitucional invocada, eis que não discutida no acórdão recorrido, aplicáveis, assim, as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Segundo, porque o acórdão impugnado não ventila o mérito da causa, cingindo-se a proclamar o descabimento dos embargos infringentes por interpostos através telex.(Ac. 1ª T. Ag-87.724-o-(Ag.RG)-SP-DJU de 28.05.82, pág. 5111).

Por absoluta falta de apoio legal, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-RR-1628/81
(Ac.TP-2411/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: JONAS BAGDANAVICIUS
Advogado : Dr. Eduardo do Vale Barbosa
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

2ª Região

D E S P A C H O

Não conhecido o recurso de revista do Autor, interpôs ele embargos infringentes que foram indeferidos, pois vindos através telex não autenticado.

Desprovido agravo regimental, opõe o Reclamante recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 e por violação dos artigos 165, XIII, e 153, § 3º, todos da Constituição Federal.

Não há, porém, como prosperar o apelo extremo.

É que o Recorrente silencia a respeito dos fundamentos pelos quais foi desprovido seu agravo regimental e indeferidos os embargos infringentes, isto é, oposição de recurso, através telex não autenticado.

Matéria não ventilada na decisão recorrida não dá suporte a recurso extraordinário, conforme estabelece a Súmula nº... 282 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, incide o recurso em falta de prequestionamento da matéria constitucional, não discutida no despacho indeferitório dos embargos e no acórdão que decidiu o agravo regimental que incorpora aos seus, os fundamentos do primeiro. Aplicáveis, assim, as Súmulas nºs. 282 e 356 da Suprema Corte.

Em conseqüência, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-RR- 3385/81
(Ac.TP.2493/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente - BANCO NACIONAL S/A
Advogado - Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Recorrido - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELÉM
Advogado - Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

8a. Região

D E S P A C H O

Discute-se, nos autos, a incidência do reajuste da Lei nº 6708/79 sobre anuênios, gratificação de função e salário de ingresso, estabelecida em convenção coletiva.

As instâncias ordinárias, embora com divergências, julgaram procedente a ação, fundadas em cláusulas constantes da convenção, que prevê a incidência dos índices estabelecidos na Lei nº 6708/79 sobre as cláusulas de índole econômica, criadas pela citada convenção.

A Egrégia Turma não conheceu do recurso de revista interposto, sendo indeferidos embargos infringentes e negado provimento a agravo regimental.

Inconformado, manifesta o Banco Nacional S/A recurso extraordinário,com apoio no art. 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que, ordenando o acórdão regional reajustamento de anuênios, gratificação de função e salário de ingresso, antes de decorrido um ano de vigência da Convenção, vulnerado restou o art. 10 e parágrafo único da Lei nº 6708/79 e, em conseqüência, os artigos 142 e 153, §§ 2º e 3º, da Carta Magna.

Preliminarmente, não merece consideração, neste recurso, a alegada afronta aos artigos 142 e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição, posto que não invocados anteriormente, padecendo, assim, o recurso, de falta de prequestionamento, a teor do que dispõem as Súmulas nºs. 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Violação do art. 165, XIV, da Lei Maior não se vislumbra, eis que não está em discussão a validade da convenção coletiva, mas a simples interpretação de suas cláusulas, sem qualquer ofensa aos princípios insculpidos na Carta Magna.

Sem obediência ao que dispõe o art. 143 da Lei Maior, não pode prosperar o apelo, razão pela qual o indefiro.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-RR- 3547/81
(Ac.TP.2496/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente - BANCO NACIONAL S/A
Advogado - Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Recorrido - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE.
Advogado - Dr. José Torres das Neves

3a. Região

D E S P A C H O

Discute-se, nos autos, a incidência do reajuste da Lei nº 6708/79 sobre anuênios, gratificação de função e salário de ingresso, estabelecida em convenção coletiva.

As instâncias ordinárias, embora com divergências, julgaram procedente a ação, fundadas em cláusulas constantes da convenção, que prevê a incidência dos índices estabelecidos na Lei nº 6708/79 sobre as cláusulas de índole econômica, criadas pela citada convenção.

A Egrégia Turma não conheceu do recurso de revista interposto, sendo indeferidos embargos infringentes e negado provimento a agravo regimental.

Inconformado, manifesta o Banco Nacional S/A recurso extraordinário,com apoio no art. 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que, ordenando o acórdão regional reajustamento de anuênios, gratificação de função e salário de ingresso, antes de decorrido um ano de vigência da Convenção, vulnerado restou o art. 10 e parágrafo único da Lei nº 6708/79 e, em conseqüência, os artigos 142 e 153, §§ 2º e 3º, da Carta Magna.

Preliminarmente, não merece consideração, neste recurso, a alegada afronta aos artigos 142 e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição, posto que não invocados anteriormente , padecendo, assim, o recurso, de falta de prequestionamento, a teor do que dispõem as Súmulas nºs. 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Violação do art. 165, XIV, da Lei Maior não se vislumbra, eis que não está em discussão a validade da convenção coletiva, mas a simples interpretação de suas cláusulas, sem qualquer ofensa aos princípios insculpidos na Carta Magna.

Sem obediência ao que dispõe o art.143 da Lei Maior, não pode prosperar o apelo, razão pela qual o indefiro.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-RR-3825/81
(Ac.TP.2433/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A
Advogado : Dr. Roberto Benatar
REQUERIDO : JURANDIR PAIVA TAVARES
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

5ª Região

D E S P A C H O

Tratam os autos sobre pedido de aplicação do Plano de Classificação de Cargos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, julgando recursos ordinários dos litigantes, resolveu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Empresa e dar provimento, em parte, ao recurso do empregado para mandar incluir na condenação à promoção pleiteada.

A Egrégia 3ª Turma, fls. 105, não conheceu da revista empresarial, invocando os fundamentos da Súmula 126 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, embargos não foram admitidos, sendo negado provimento ao agravo regimental conseqüente.

Demonstrando seu inconformismo, vem a Rede Ferroviária Federal S.A de recurso extraordinário com fulcro nos artigos 143 da Constituição Federal, por entender violado o art. 153, § 2º da mesma Carta.

O apelo extremo interposto não tem viabilidade de prosseguimento, eis que discute, no fundo, interpretação a respeito de normas regulamentares da empresa, sem qualquer conotação com princípios legais ou constitucionais.

O exame do Regulamento, para se perquirir sobre prazos de interstício, nos levaria a fatos e provas, insuscetíveis de apreciação neste recurso excepcional.

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-AI- 636/82
(Ac.TP.2521/82)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente - BANCO DO BRASIL S/A
Advogado - Dr. Dilson Furtado de Almeida
Recorrido - PAULO BASTOS
Advogado - Dr. Sid Riedel de Figueiredo

2a. Região

DESPACHO

Não se conformou o Banco do Brasil com acórdão proferido em agravo de petição - execução de sentença - recorrendo de revista para este Tribunal, recurso indeferido. Agravou-se de instrumento, cujo desprovimento se fundou no fato de não se demonstrar violação de preceitos constitucionais.

Sem sucesso, foram opostos embargos infringentes e agravo regimental, culminando o Banco com a manifestação de recurso extraordinário, com fulcro nos artigos 143 e 119, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, insistindo na ampliação da decisão exeqüenda, pelo acórdão regional.

Violado teria sido o artigo 153, §§ 3º,4º e 36 da referida Carta.

Não está em discussão neste apelo o cabimento de recurso de revista contra acórdão regional, proferido em agravo de petição, pois a jurisprudência a respeito da interpretação do § 4º da art.896 da CLT, consagrada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, foi respeitada por este Tribunal.

No mérito, gira a controvérsia em torno da interpretação de sentença que reconheceu ao Autor o direito à complementação de aposentadoria, com todas as vantagens atribuídas aos de sua categoria, como se em exercício estivesse.

A decisão exeqüenda foi cumprida com exatidão, não sendo ampliada pelo acórdão impugnado, que lhe deu interpretação correta, sem causar afronta aos dispositivos constitucionais tidos como violados.

Em conseqüência, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-AI-807/82
(Ac.TP-2470/82)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Maurílio Moreira Sampaio
RECORRIDO : JOSÉ SIMÕES DE ABREU JR.
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2ª Região

DESPACHO

Inconforma-se o Réu com o acórdão proferido em agravo regimental, que, indiretamente, manteve decisão proferida em agravo de petição, recorrendo extraordinariamente, com fulcro nos artigos 143 e 119, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta o Recorrente que a decisão impugnada fere o art. 153, § 4º, da Carta Magna, porquanto o agravo de instrumento foi desprovido pelos fundamentos do despacho indeferitório da revista, que afirma descaber este recurso, contrariando jurisprudência da Colenda Suprema Corte.

Ao demais, se teria decidido contra a coisa julgada, pois a pretensão do empregado, invocando a seu favor uma reestruturação havida anos após a sentença exeqüenda, violaria o princípio estabelecido no art. 153, § 3º, da Carta Magna.

Em verdade, muito embora no acórdão que desproveu o agravo de instrumento se fale no descabimento de recurso de revista, oposto a decisão proferida em agravo de petição, há que ser ressalvado que o mesmo acórdão proclama a inexistência de vulneração de preceitos constitucionais, única hipótese em que o Colendo Supremo Tribunal Federal admite o recurso de revista, em execução de sentença.

Do mesmo modo, o R. despacho que indeferiu os embargos infringentes afirma não se configurar violação constitucional, conceito que é endossado pelo acórdão recorrido.

Ora, se inocorre violação de preceito constitucional, descabe o recurso de revista, na hipótese.

Não ferida, por outro lado, a res judicata.

É que as complementações de aposentadorias deferidas aos empregados do Banco do Brasil, têm seu valor atualizado, de acordo com a variação salarial dos ativos, versando a controvérsia sobre interpretação de ato empresarial, que reestruturou seus quadros, com reajustes salariais.

O Recorrido se incumbe de demonstrar decisões da Suprema Corte, que contrariam as pretensões do Recorrente.

Em conseqüência, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

RO-DC-190/82
(Ac.TP.1485/82)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
Advogado : Dr. Farid Simão
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MATALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BETIM
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

3ª Região

DESPACHO

Manifesta o SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES recurso extraordinário contra o acórdão de fls. 305/312, que julgou recursos ordinários, e o de fls. 346/352, que decidiu embargos de declaração, por não se conformar com as concessões estabelecidas nas cláusulas referentes a assistência médica a seus empregados e dependentes; determinação de épocas e critérios de cálculo de preços, e seus reajustamentos, quanto a transporte e alimentação e garantia de emprego aos membros das CIPA's.

O Recorrente faz considerações a respeito das questões suscitadas no recurso, alegando violação dos artigos 8º, inciso XVII, alíneas b e c; 142 § 1º, 153 § 2º, 165, XVI e § único, e 160, I,II,III,IV,V e VI, da Constituição Federal.

Preliminarmente, o recurso não pode prosperar, posto que intempestivo.

O acórdão que julgou os recursos ordinários foi publicado no Diário da Justiça de 9 de setembro de 1.982, quinta-feira.(Fls.312 v.). Os embargos de declaração opostos pelo Recorrente deram entrada neste Tribunal no dia 14 do mesmo mês, fls. 313, sendo consumidos 5 dias.

Já o acórdão referente aos embargos declaratórios foi publicado no dia 6 de dezembro de 1.982, segunda-feira, fls. 352 v, sendo oposto recurso extraordinário no dia 17, quando já transcorridos 11 dias. Os dois prazos, portanto, somam 16 dias, ultrapassados assim, os 15 dias exigidos para a interposição de recurso extraordinário.

Ainda preliminarmente, padece o recurso de falta de preqüestionamento da questão constitucional, visto que não referidas as disposições, ora invocadas, tanto no primeiro, quanto no segundo aresto, aplicáveis, assim, as Súmulas nºs 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, no mérito é de ser ressaltado que as cláusulas impugnadas são preexistentes, pois constantes de normas coletivas anteriores, sendo apenas readaptadas às condições atuais de vida.

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-AR- 24/82
(Ac.TP.2554/82)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes- Gesileu Terra e Outros
Advogado - Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viegas
Recorrido - Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado - Dra. Marleine Queiroz Bernardes Dias

DESPACHO

Ação rescisória, indeferida liminarmente, por não se declarar,expressamente qual a sentença que se pretende rescindir e não comprovado o trânsito em julgado, da decisão que, presumivelmente, se quer anular.

Agravaram, regimentalmente, os Autores, havendo o Egrégio Tribunal Pleno negado provimento ao agravo, mantido o despacho liminar.

Inconformados, manifestam recurso extraordinário, "com base no art.119, a, da Constituição Federal" (sic), sustentando que houve prova indireta do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

O apelo não tem a menor possibilidade de prosseguimento. Não indicam os Recorrentes o art.143 da Carta Magna, fundando-se no "art.119.a".

Invocam o art. 153, § 2º, da mesma Carta, como vulnerado, mas não fundamentam o chamamento, no caso, do citado dispositivo constitucional.

Esquecem que desatenderam ao princípio do prequestionamento, posto que o acórdão impugnado não ventilou qualquer texto da Constituição.

Em síntese, o recurso não se enquadra nos pressupostos do art. 143 da Lei Maior, pelo que o indefiro.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

TST-REO-002/82
(Ac.TP-2694/82)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: ANA MARIA SCHULER GOMES E OUTROS
Advogados : Drs. Andréa Társia Duarte e Oswaldo Sant'Anna
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento que se julgam com direito a vencimentos idênticos aos outorgados a Juízes Federais.

Sustentam os impetrantes que a equiparação pleiteada encontra amparo no art. 61, da Lei Complementar nº 35/79, Lei Orgânica da Magistratura - Nacional.

Entendeu o V. acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, por ser auto-executável o referido artigo, direito assiste aos impetrantes, mas, tendo em vista Resolução Administrativa do Tribunal, que - deferiu, integralmente, todo o objeto do remédio heróico, julgar prejudicado o mandado, apenas quanto aos Juízes Presidentes de Juntas, excetuados os Juízes Substitutos, que não estão amparados pelo dispositivo em discussão.

Em segundo julgamento, proferido em virtude de decisão deste Tribunal, que ordenou a baixa do processo para julgamento do mérito do mandado, - quanto aos Juízes Presidentes de Juntas, deferiu o Tribunal Regional do Trabalho a segurança, ordenando, de imediato, o pagamento das diferenças resultantes. (Fls. 160/161).

Apreciando "remessa ex-officio", decidiu o Tribunal Superior do Trabalho cassar a segurança, anulando a equiparação, por considerá-la ilegal. (FLs. 174/179).

Demonstram os impetrantes seu inconformismo, recorrendo extraordinariamente ao Colendo Supremo Tribunal Federal, com amparo nos artigos 143 e 119, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, por entenderem que a decisão recorrida teria causado afronta aos artigos 65 e 153, § 1º, da referida Carta.

Reiteram a tese de que o art. 61 da Lei Complementar nº 35/79 é auto-executável, posto que, em caráter genérico iguala os vencimentos dos juízes vitalícios da União, do mesmo grau de jurisdição. A negativa da equiparação violaria o princípio da isonomia, inscrito no art. 153, § 1º, da Carta Magna.

O V. acórdão recorrido, ao concluir que o parágrafo único do art. 61 da Lei Complementar nº 35/79 não é auto-executável, entre outros fundamentos, amparou-se em ilustrados pareceres das Procuradorias Gerais da Justiça do Trabalho e da República, que entendem a necessidade de lei ordinária que regulamente o princípio nele estabelecido, o que não é possível fazer-se através resoluções administrativas dos órgãos do Poder Judiciário, mormente tendo em vista a vedação constante do art. 65 da Constituição Federal.

A matéria se reduz, assim, a interpretação de Lei Complementar, sem ofensa ao princípio consubstanciado no art. 153, § 1º, da Constituição - Federal, o que não rende ensejo ao apelo excepcional, estabelecido no art. 143 da referida Carta.

Justos os anseios da magistratura, mormente dos Juízes de primeira - instância, à vista dos vencimentos parcos e da inflação que os corroi, assunto que a Presidência do TST não está alheia, envidando esforços, do conhecimento público, para que o Governo Federal, na medida do possível, corrija as distorções salariais existentes.

No entanto, o meio usado pelos impetrantes não é o aconselhável, por não encontrar amparo legal.

Do exposto, e por considerar não amparado o apelo no art. 143 da Constituição Federal, hei por bem indeferí-lo.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

RO-DC-136/82
(Ac. TP - 2538/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado : Dr. Rômulo Marinho
RECORRIDO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO PARANÁ
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

9ª Região

D E S P A C H O

Contra acórdão proferido em dissídio coletivo, manifesta o Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Estado do Paraná recurso extraordinário, com amparo no art. 143 da Constituição Federal, por não se conformar com as cláusulas referentes a anuênios e pagamento, em dobro, dos domingos trabalhados.

No tangente aos anuênios, alega o Recorrente que a medida ofenderia os artigos 153, § 2º, e 142, § 1º, da Constituição Federal, pois questão não prevista em lei ordinária.

Acontece que tais disposições constitucionais não foram argüidas no recurso ordinário, de maneira expressa, sustentando o então Recorrente que teria havido afronta à Constituição.

O acórdão recorrido ressalta que a vantagem havia sido concedida no acordo anterior, só agora se insurgindo o Sindicato suscitado.

Tendo em vista, porém, a jurisprudência remansosa do Colendo Supremo Tribunal, que entende inconstitucional a concessão de anuênios, qüinqüênios, etc., pela Justiça do Trabalho, merece seguimento o recurso, por este aspecto, certo que a matéria pertinente ao pagamento dos domingos trabalhados, com ... 100% de adicional, não afronta qualquer princípio constitucional.

Do exposto, admito o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-RR- 469/81
(Ac.TP.2626/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
Advogado - Dr. Carlos Roberto O. Costa
Recorridos - ANDRÉ BISPO DOS SANTOS E OUTROS
Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende

5a. Região

D E S P A C H O

Versam os autos sobre o direito ao reajustamento de 110%, estabelecido na Lei nº 4.345/64, a funcionários públicos cedidos à Reclamada.

Julgada procedente, parcialmente, a ação, nas instâncias ordinárias, não foi conhecido o recurso de revista interposto, eis que incidente a hipótese na Súmula nº 116, deste Tribunal.

Esgotada a jurisdição trabalhista, manifesta a Empresa recurso extraordinário, com fulcro nos artigos 143, combinado com o art. 119, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o fundamento de que teria o acórdão recorrido causado afronta aos artigos 153, §§ 2º e 3º, 142 e 109 da referida Carta.

Preliminarmente, argüi a Empresa a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgamento da causa, pois os reclamantes só optaram pela C.L.T. no ano de 1975, sendo o aumento discutido do ano de 1964, quando detinham a condição de estatutários.

Face à controvérsia existente sobre a matéria e estando razoavelmente fundamentado o recurso, é ele deferido, para proporcionar ao Colendo Supremo Tribunal o reexame da questão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-AI-3743/81
(Ac. TP - 2109/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIBANCO: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Paulo Cesar Gontijo
RECORRIDA : JORGINA ELOISA BOTELHO FERREIRA
Advogado : Dr. Carlos Arnaldo Selva

1a. Região

D E S P A C H O

Pleiteou a Autora, entre outras reivindicações, o pagamento de gratificações semestrais, com apoio em sentença normativa.

Julgada improcedente a ação, em primeira instância, foi a sentença reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho, que ordenou o pagamento da referida gratificação.

Indeferido recurso de revista, foi negado provimento a agravo, sendo opostos, sem sucesso, embargos infringentes e agravo regimental.

Demonstrando sua irresignação, intenta o Reclamado recurso extraordinário, com amparo nos artigos 143 e 119, inciso III alínea "a", da Constituição Federal, sustentando que a cláusula pertinente à gratificação semestral foi cassada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, como já demonstrado nos autos, às fls. 76 a 93.

Alega que tal cláusula vem sendo condenada pelo Excelso Pretório, conforme acórdãos que indica.

Violados teriam sido os artigos 142 e § 1º, e 153, §§ 2º e 3º da Carta Magna.

Em verdade, há elementos nos autos que fazem presumir haja a sentença normativa, que serviu de lastro à decisão regional, sido reformada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Muito embora a alegação feita em impugnação, de que o Recorrente não comprova referir-se o acórdão juntado, ao dissídio que se pretende cumprir tenha procedência, é de se ressaltar que estes autos, por se tratar de agravo de instrumento, se compõem de peças trasladadas, que nem sempre atendem aos interesses das partes e dos julgadores.

Ocorrendo razoável possibilidade de vulneração dos dispositivos constitucionais invocados, admito o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-AI-4588/81
(Ac.TP.2462/82

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
RECORRIDO : BRUNO LEÃO
Advogado : Dra. Itália Viglioni

3ª Região

D E S P A C H O

Decidiu o Tribunal Regional do Trabalho pela existência da relação empregatícia, determinando o retorno do processo à MM. Junta, para julgamento do mérito da causa.

Indeferido o recurso de revista interposto pela Ré, foi desprovido agravo de instrumento, não merecendo resultado positivo os embargos infringentes e o agravo regimental que se seguiram à decisão da Turma.

Irresignada, intenta a Empresa recurso extraordinário, com amparo nos artigos 119, inciso III, alínea a e 143, e fundamento nos artigos 153, §§ 3º e 4º, e 142 da Carta Magna.

Sustenta a existência de ato jurídico perfeito, consistente na contratação de representação comercial, não se tratar, in casu, de matéria fática, mas de mal enquadramento jurídico da questão e por não se caracterizar a decisão interlocutória, o acórdão regional, que concluiu pela relação em pregatícia. Teria havido, assim, falta de prestação jurisdicional.

Sem razão a Recorrente.

Não basta alegar-se que a relação existente entre as partes teria sido feita de acordo com o que estabelece a Lei nº 4886/65, há que se provar que aquela relação não tenha sido desvirtuada, dela resultando a relação de emprego, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

O acórdão regional, à vista das provas coligidas, concluiu, com minúcias de detalhes, que o vínculo empregatício era evidente.

Correto, assim, o despacho denegatório da revista e as decisões posteriores, que proclamam ser fática a matéria versada nos recursos, descabendo a revista interposta.

A assertiva da Recorrente de que não se justifica haver a Turma, no julgamento do agravo, proclamado ser irrecorrível a decisão regional, face o disposto no art. 895, § 1º, da CLT, não ampara o apelo excepcional, pois não foi este o único fundamento do acórdão, que se baseou, também, na Súmula nº 126 deste Tribunal.

Para se decidir contrariamente ao acórdão regional, ter-se-ia que se adentrar no exame de fatos e provas, impróprio, quer na revista, quer neste remédio heróico.

Em conseqüência, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-AI- 298/82
(Ac.TP.2519/82)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
Advogada - Dra. Ana Maria Lameiro da Costa
Recorridos - WALDEMAR MILLANI E OUTROS
Advogado - Dr. José Alberto Couto Maciel

2a. Região

DESPACHO

Em casos idênticos ao presente, esta Presidência indeferiu o recurso extraordinário, manifestado pela Reclamada, pelos seguintes fundamentos:

"Discute-se, no caso, pedido de empregados aposentados da Ré, que se comprometeu a complementar seus proventos, igualando-os aos salários dos que estivessem em atividade.

Alegaram os Autores que a Reclamada, embora haja aplicado a Resolução nº 84/79 do Conselho Nacional de Política Salarial, que reajustou os salários dos empregados da TELESP em 43%, deixou de dar cumprimento, em relação aos aposentados, de outra Resolução daquele Conselho, a de nº 027/79, que corrigiu curvas salariais do Plano de Classificação de Cargos e Salários do Sistema TELEBRÁS, prejudicando os aposentados.

A MM. Junta julgou procedente a ação, pois todo aumento geral repercutia nos proventos dos ex-empregados.

A Sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho sob o fundamento de que os contratos celebrados entre a Empresa e seus empregados garantia a complementação integral dos proventos, como se em exercício estivessem os aposentados.

Oposto recurso de revista, foi ele indeferido, sendo negado provimento ao agravo conseqüente, bem como trancados os embargos infringentes e desprovido agravo regimental.

Inconformada, manifesta a Reclamada recurso extraordinário, com arrimo no art. 143 da Constituição Federal, sob a alegação de que teriam sido ofendidos os parágrafos 2º e 3º do art. 153, da referida Carta.

No recurso, porém, o que se pretende reexaminar é cláusula contratual pela qual a complementação de aposentadoria foi concedida aos empregados.

Vê-se, assim, que o apelo versa sobre interpretação daquela cláusula, sem qualquer conotação com infringência dos dispositivos constitucionais tidos como vulnerados.

Finalmente, é de ser ressaltado que a questão meritória após decidida pelo acórdão regional, não mais foi ventilada nas decisões posteriores, que só trataram do cabimento da revista indeferida".

Do exposto, e pelos mesmos fundamentos, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-AI-1296/82
(Ac.TP-2722/82)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Adalberto Ozório Ribeiro
RECORRIDO : EDISON SILVA MONTEIRO
Advogado : Dr. Waldemar do Amaral Gurgel Vianna

2ª Região

DESPACHO

Decidiu esta Justiça, nas instâncias ordinárias, pela procedência do pedido de equiparação salarial, decisões mantidas por este Tribunal que julgou contra as pretensões da Fazenda Pública, negando provimento a agravo, indeferindo embargos infringentes e desprovendo agravo regimental.

Inconformada, intenta a Reclamada recurso extraordinário, com amparo nos artigos 143 e 119, inciso III, alíneas a e d, da Constituição Federal.

Reitera a Recorrente a incompetência da Justiça do Trabalho, para decidir a causa, eis que, sendo precarista o Autor, não goza dos benefícios do Estatuto dos Funcionários Públicos Estadual nem dos da Consolidação das Leis do Trabalho, a teor do que dispõem a Lei Estadual nº 500/74 e art. 106 da Constituição Federal.

Falece razão à Recorrente.

A condição de celetista do Autor não foi contestada pela Ré, a ela não se referindo nos recursos ordinários e de revista, daí o R. despacho que indeferiu este último não fazer menção à matéria.

A afirmativa da Recorrente, feita nos embargos previstos no art. 894 da C.L.T., de que o Autor era precarista, portanto incluído nas hipóteses previstas na Lei 500/74, e que todos os servidores estaduais não mais gozavam do regime da C.L.T., nos parece precipitada.

O Colendo Supremo Tribunal Federal vem proclamando ser incompetente esta Justiça para julgar processos em que são interessados precaristas ou exercentes de funções técnico-especializadas, desde que se incluam nas hipóteses previstas na já citada Lei nº 500/74, que tem o amparo do art. 106 da Carta Magna.

Não é a espécie vertente, em que não se contestou a qualidade de celetista do Autor.

A incompetência se baseia neste fato, isto é, não ser celetista o Reclamante, o que contraria a prova dos autos, inclusive com o silêncio da Fazenda Pública, inicialmente.

Dest'arte, só através do reexame da prova e dos fatos trazidos aos autos, se poderia chegar a conclusão diferente àquela a que chegaram as instâncias ordinárias.

Sem apoio legal, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-RR- 1577/81
(Ac.TP.2410/81)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO E SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogada - Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias
Recorrida - TECNIOBRA LTDA.
Advogado - Dr. Henrique Nelson Calandra

2a. Região

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, apreciando recurso de revista da Reclamada, ser incompetente a Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se pretende compelir a empresa a pagar ao Sindicato profissional contribuição fixada em Dissídio Coletivo.

Indeferidos embargos infringentes e desprovido agravo regimental, é interposto o presente recurso extraordinário, com amparo e fundamento nos artigos 143, 142, § 1º, e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, além de preceitos de legislação ordinária.

Sustenta a Recorrente que a hipótese não é a de desconto devido pelo empregado, mas, sim, sobre a folha de pagamento da empresa, o que divorciaria a espécie daqueles casos em que, na sentença normativa se obriga ao desconto sobre os salários dos empregados.

A alegação não transfigura a matéria debatida na decisão que se pretende reformar, posto que perdura a tese de que a controvérsia é entre empresa e sindicato, não se tratando de ação entre empregados e empregado.

Assim, à vista da jurisprudência da Suprema Corte, a que se refere o R. despacho de fls. 126, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-RR-1879/81
(Ac.TP-2482/82)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
RECORRIDOS: IDMAR CHACON DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. Carlos Arnaldo Selvá

4ª Região

DESPACHO

Tratam os autos de ação atinente a complementação de aposentadoria, julgada procedente pelas instâncias ordinárias.

Não conhecido o recurso de revista, denegado seguimento aos embargos e sem sucesso o agravo regimental interposto pela reclamada, inconformada, manifesta a Empresa recurso extraordinário com apoio no art. 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida teria causado gravame aos artigos 102, § 2º, e 153, §§ 2º e 4º, da referida Carta, e a dispositivos de legislação ordinária.

A sentença da MM. Junta, longa e fundamentada, ao julgar procedente a ação, se fundou no art. 12 da Lei nº 4.136/61, para afastar a prescrição qüinqüenal alegada pela empregadora aplicando à hipótese o Prejulgado nº 48. No mérito, cita o mesmo dispositivo da lei supra que assegurou o direito pleiteado pelos reclamantes corroborando aquele do art. 1º da Lei nº.... 1690/51. Inaplicável à espécie, portanto, o art. 102, § 2º, da Constituição Federal, dirigido aos funcionários públicos e não aos autores, não regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais.

Do exposto, conclui-se que a discussão gira em torno de interpretação de legislação ordinária estadual, sem qualquer interferência na Lei Maior, que não foi desrespeitada, mas cumprida.

Releve-se, ainda, que a questão meritória não foi objeto de exame pelos julgamentos deste Tribunal - Turma e Pleno, adstritas apenas à preliminar de prescrição, imerecendo discussão neste apelo extremo.

Posto isto, e por não comprovada contrariedade à Carta Magna, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-RR- 451/79
(Ac.TP.2759/82)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes- JOÃO BATISTA PEDROSO E OUTRO
Advogado - Dr. Eduardo do Vale Barbosa
Recorrida - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Advogado - Dr. José Alberto Couto Maciel

2a. Região

DESPACHO

Decidiu este Tribunal que a complementação de aposentadoria concedida pela Empresa há que obedecer aos ditames do Aviso nº 64, conjugado com as Instruções baixadas, previstas naquele Aviso, que explicitam ser o tempo de serviço o prestado na própria Empresa ou sucedidas.

Recorrem os Autores, extraordinariamente, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, por entenderem vulnerados os artigos 153,§ 3º, e 165 da Constituição Federal, além de vários preceitos de leis ordinárias.

A matéria discutida neste recurso provocou jurisprudência iterativa deste Tribunal, condensada na Súmula nº 97, in verbis:

"Instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma".

Sobre tal Súmula, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que sua aplicação não ofende à Constituição Federal.

Assim é que:

"Trabalho. Aposentadoria. Complementação. Súmula 97 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Inexistência de ofensa constitucional ao princípio do direito adquirido". (Ag.84.387-0- (Ag.Rg.) - SP - Relator Ministro Décio Miranda - DJ. de 6.11.81, pág. 11.101).

Em consequência, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E - RR - 2545/79
(Ac.TP-2874/82)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS - CICA
Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ
Advogado :: Dr. Paulo Fernando de Oliveira

2ª Região

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma deste Tribunal, apreciando recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição - execução de sentença - dele não conheceu por dois fundamentos distintos: descabimento de recurso de revista, na hipótese e por não demonstrada inequívoca contrariedade à Constituição Federal.

Embargos foram opostos e admitidos, mas não conhecidos.

Inconformada, vem a Empresa de recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, sustentando o cabimento do recurso de revista, em casos tais, à vista de jurisprudência da Suprema Corte, eis que a decisão proferida no agravo de petição teria investido contra a coisa julgada, com manifesta ofensa ao art. 153, § 3º, da Carta Magna.

Não procede a insistência da Recorrente na questão relativa ao cabimento do recurso de revista, oposto contra decisão prolatada em agravo de petição, certo que o acórdão recorrido o reconhece expressamente.

A decisão recorrida, porém, deixou de conhecer dos embargos infringentes, sob o fundamento de que a decisão exequenda não ofendeu qualquer princípio constitucional, não estando os embargos apoiados em divergência jurisprudencial válida (art. 894 da CLT).

Proclama o acórdão que o parágrafo 3º do art. 153 da Carta Magna se dirige, principalmente, aos legisladores, referindo-se à lei nova, segundo a opinião de Pontes de Miranda, em Comentários à Constituição - Tomo V, 2ª edição, 1974.

Invoca, ainda, aquele acórdão, o eminente Ministro José Carlos Moreira Alves, quando, em Conferência proferida neste Tribunal, publicada em volume especial da LTR, teve ocasião de ensinar:

"É regra tradicionalmente considerada em nosso Direito Constitucional - como preceito de direito intertemporal. Ela não visa exclusivamente ao legislador; ela não se dirige apenas ao Juiz; ela tem ambos como destinatários, mas no âmbito restrito do direito intertemporal. Aí é possível ao legislador ou ao Juiz atentar contra o princípio inserido nesse § 3º. Não, porém, quando o Juiz, sem aplicar lei nova a fato ocorrido - sob o império de legislação anterior, atente contra ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada." (Fls. 936).

Dest'arte, o que se decidiu neste Tribunal, foi a inexistência de ofensa direta a preceito constitucional, razão pela qual se considerou incabível o recurso de revista interposto.

Em conseqüência, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-RR-2944/79
(Ac.TP.3020/82

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES MAGALHÃES E OUTROS
Advogado : Dr. Carlos Arnaldo Selva

3ª Região

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, reformando sentença de primeiro grau, decidiu que:"ao empregado com mais de 10 anos de serviço é facultado optar pelo regime do F.G.T.S, desde que respeitado o decênio adquirido. Se não fosse esse o entendimento do § 2º do art. 1º da Lei nº 5958/73, a opção retroativa daria margem à renúncia à indenização dobrada".

Este acórdão foi confirmado por este Tribunal, que negou provimento a recurso de revista e a embargos infringentes, endossando os fundamentos do acórdão regional.

Manifesta a Reclamada recurso extraordinário, com apoio no art. 143 da Constituição Federal, alegando que a decisão recorrida investiu contra a coisa julgada, eis que a opção foi devidamente homologada pela Justiça do Trabalho.

Dest'arte, sendo tal ato juridicamente perfeito, gerador da coisa julgada, não poderia ser modificado, através reclamação trabalhista, sem ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal.

Não procedem as razões apresentadas pela Recorrente.

Não alegou ela a questão pertinente a coisa julgada na contestação, no recurso ordinário e no de revista, só o fazendo nos embargos infringentes.

No julgamento destes, embora no relatório, a questão seja abordada, não o foi no voto, que se restringiu ao exame da aplicação da Lei nº 5958/73, não mais se referindo à violação do art. 153, § 2º, da Constituição Federal.

Nem se diga que o conhecimento se deu com base nos acórdãos colacionados às fls. 100/102, pois tratam de hipóteses diferentes, quando visam a coisa julgada.

Ao demais, as homologações das opções pelo F.G.T.S constituem atos de jurisdição graciosa, não se confundindo com aquelas decorrentes de sentenças judiciais, em processos contenciosos.

Não há ofensa ao art. 153, § 3º, da Carta Magna, razão pela qual indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

E-RR-3385/79
(Ac.TP.3004/82)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CYRO GERALDO BURBARELLI
Advogado : Dra. Maria Wilma de Azevedo Resende e outro
RECORRIDA : FEPASA-FERROVIA PAULISTA S.A
Advogado : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes e outros

2ª Região

D E S P A C H O

O Colendo Tribunal Pleno deste TST acolheu a exceção de incompetência desta justiça, declinando-a para uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a quem compete o julgamento da causa.

Inconformado, intenta o Autor recurso extraordinário com amparo nos arts. 143 e 119, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sustentando a competência da Justiça do Trabalho, por entender que a decisão recorrida violou o art. 142 da referida Carta, indicando acórdãos do Colendo Supremo Tribunal Federal, que colidiriam com o prolatado por este Tribunal.

Em impugnação prévia traz a Recorrida julgamentos do Supremo Tribunal Federal que convergem para a decisão impugnada, onde se decidiu, em caso idêntico, fls. 162, não ser competente esta justiça para julgamento da ação.

A matéria não mais comporta discussão, à vista de reiterados pronunciamentos da Colenda Corte, razão pela qual indefiro o recurso, que se apoia, exclusivamente, em ofensa ao art. 142 da Carta Magna.

Em conseqüência, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

RO-AR-333/81
(Ac.TP-562/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. José Firmo de Araújo Filho
RECORRIDO : ALOYSIO NUNES SARMENTO
Advogado : Dr. Izarlete Menezes Santos

5ª Região

D E S P A C H O

Versam os autos Ação Rescisória proposta com a finalidade de anulação de acórdão que decidiu constituir alteração unilateral do contrato de trabalho a transferência de empregado, com a simultânea passagem de serviço externo para interno.

Julgada improcede a ação pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, foi a decisão mantida por este Tribunal, que negou provimento ao recurso ordinário interposto.

Demonstra o Autor seu inconformismo, recorrendo extraordinariamente para o Supremo Tribunal Federal, com fulcro nos artigos 143 e 119, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão impugnado ofendeu o art.153, § 2º, da referida Carta.

Não tem fundamento legal o apelo interposto.

A sentença rescindenda, apreciando fatos e provas, concluiu pela ocorrência de alteração ilícita do contrato de trabalho, dando pela procedência da reclamação. Baseou-se em preceitos consolidados, não atingindo concretamente nenhum dispositivo da Constituição Federal.

Daí o acórdão recorrido asseverar que aquela sentença "não vulnerou a literalidade dos preceitos legais e constitucionais retro invocados".

Não vislumbramos ofensa ao art. 153, § 2º, da Carta Magna, posto que assentada a decisão que se pretende anular em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em conseqüência, e, também, com apoio no art. 325, V, letra a, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

RO-AR- 374/81
(Ac.TP. 2366/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrentes - HOMERO NOGUEIRA LITIVINSKI E OUTROS
Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrido - ESTADO DO PARANÁ
Advogado - Dra. Heloisa Mendonça

9a. Região

D E S P A C H O

Decidiu este Tribunal pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causa de interesse de "trabalhadores que se enquadrem, segundo o direito local, nas hipóteses do art. 106, da Constituição". Assim decidindo, julgou procedente a ação rescisória proposta, determinando a remessa dos autos da ação originária à Justiça Comum do Estado do Paraná.

Recorrem, extraordinariamente, os Autores, com apoio no art.119, inciso III, alínea a, da Carta Magna, alegando que a decisão recorrida,deu efeito retroativo à lei superveniente à contratação dos professores recorrentes, com o que violado teria sido o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e, em conseqüência, o art. 153, § 3º, da Constituição Federal, assim como o art. 142 da mesma Carta, eis que, na hipótese, competente a Justiça do Trabalho.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é pacífica, uniforme e iterativa com referência à aplicação do art. 106 da Carta Magna, como demonstra o Recorrido, em impugnação prévia, e como proclamado no acórdão recorrido, cujo eminente Relator ressalva, inclusive, seu ponto de vista pessoal, mas se rende àquela jurisprudência.

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

RO-DC-407/82
(Ac.TP. 2615/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: PHILIP MORRIS BRASILEIRA S.A
Advogado : Dr. Antonio Carlos Gonçalves
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL
Advogado : Dr. José Francisco Boselli

4ª Região

D E S P A C H O

A suscitada PHILIP MORRIS BRASILEIRA S.A. manifesta recurso extraordinário, com apoio no art. 143 da Constituição Federal, por não se conformar com o deferimento das cláusulas referentes a adicional de horas extras e estabilidade da gestante e do empregado acidentado, alegando violação dos artigos 142, § 1º, 160, IV; 165, VI, e 153, § 2º, da referida Constituição.

Preliminarmente, descabe o apelo por absoluta falta de preqüestionamento das questões constitucionais suscitadas, eis que não ventiladas no acórdão recorrido. Em verdade, como se vê de fls. 97/100, nenhuma referência faz na decisão deste Tribunal a qualquer dispositivo da Constituição Federal.

Aplicáveis, assim, as Súmulas nºs 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ainda, porém, que ultrapassada a prejudicial, melhor sorte não socorre a Recorrente.

É que as questões ventiladas no apelo-adicional de horas extras acrescido e estabilidade provisória à gestante e ao trabalhador acidentado em serviço, têm merecido do Pretório Excelso tratamento idêntico ao dispensado por este Tribunal, eis que tais matérias, como decididas não ofendem à Constituição Federal, nem exorbitam do Poder Normativo desta Justiça.

Em conseqüência, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-AI- 3067/81
(Ac.TP. 594/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado - Dr. Osmar Fialho
Recorridos - ALMERINDO FERREIRA LIMA E OUTROS
Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende

5a. Região

D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido de restabelecimento de Tabela Única Salarial, implantada pela Empresa e, posteriormente, alterada, voltando ao sistema de salário, de acordo com as zonas regionais em que se divide o quadro da Reclamada.

Vencida nesta Justiça, manifesta a demandada recurso extraordinário, com fulcro nos artigos 143 e 119, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, ao entendimento de que a decisão recorrida teria causado lesão aos artigos 85, I; e 153, § 2º, da referida Carta, além de preceitos de legislação ordinária, divergindo, por outro lado, de julgados da Suprema Corte.

À vista da jurisprudência colacionada no apelo, reforçada por recente julgamento proferido no RE- 98.386.4 do qual foi Relator o eminente Ministro Alfredo Buzaid, publicado no Diário da Justiça do dia 18.02.82, página 1234, admito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-AI-3826/81
(Ac.TP.2224/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A
Advogado : Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque
RECORRIDO : GUILHERME ALBANO VIEIRA MACHADO
Advogado :

3ª Região

D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido de reenquadramento de acordo com as normas do Plano de Classificação de Cargos da Empresa.

Ambas as instâncias ordinárias, por entenderem não terem sido observadas as normas do Plano de Classificação de Cargos, em prejuízo do Reclamante, deram pela procedência do pedido e condenaram a Empresa a promover a reclassificação postulada.

A revista interposta, embora conhecida, no mérito, foi denegada.

Manifestou a Recorrente recurso de embargos que foi trancado pelo despacho de fls. 70, despacho esse mantido pelo Eg. Tribunal Pleno, ao julgar o agravo regimental intentado.

Vem, agora, a Rede Ferroviária S.A com o recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 143, c/c o art. 119, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argüindo ofensa aos arts. 461, § 2º, da CLT, 85, I, o art. 153, § 2º da Constituição Federal.

Malgrado haja esta Justiça, através suas instâncias, concluído pela procedência do pedido, porque reconhecido como de reenquadramento correto, mas, tendo em vista que o Autor, na inicial, apontou paradigmas e que o Colendo Supremo Tribunal Federal, como demonstrado no recurso, tem entendido, à vista daquele fato, que o pedido de enquadramento oculta verdadeira equiparação salarial, admito o recurso manifestado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-AI- 3929/81
(Ac.TP.2111/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado - Dr. Osmar Fialho
Recorridos - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende

5a. Região

D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido de restabelecimento de Tabela Única Salarial, implantada pela Empresa e, posteriormente, alterada, voltando ao sistema de salário, de acordo com as zonas regionais em que se divide o quadro da Reclamada.

Vencida nesta Justiça, manifesta a demandada recurso extraordinário, com fulcro nos artigos 143 e 119, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao entendimento de que a decisão recorrida teria causado lesão aos arts.85, I; e 153, § 2º, da referida Carta, além de preceitos de legislação ordinária, divergindo, por outro lado, de julgados da Suprema Corte.

À vista da jurisprudência colacionada no apelo, reforçada por recente julgamento proferido no RE - 98.386-4, do qual foi Relator o eminente Ministro Alfredo Buzaid, publicado no Diário da Justiça do dia 18.02.82 página 1.234, admito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-AI- 4246/81
(Ac.TP.2895/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado - Dr. Osmar Fialho
Recorridos - VALÉRIO SIMPLÍCIO DOS SANTOS E OUTROS

5a. Região

D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido de restabelecimento de Tabela Única Salarial, implantada pela Empresa e, posteriormente, alterada, voltando ao sistema de salário, de acordo com as zonas regionais em que se divide o Quadro da Reclamada.

Vencida nesta Justiça, manifesta a demandada recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 143 e 119, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, ao entendimento de que a decisão recorrida teria causado lesão aos arts.85, I, e 153, § 2º, da referida Carta, além de preceitos de legislação ordinária, divergindo, por outro lado, de julgados da Suprema Corte.

À vista da jurisprudência colacionada no apelo, reforçada por recente julgamento proferido no RE- 98.386-4, do qual foi Relator o eminente Ministro Alfredo Buzaid, publicado no Diário da Justiça do dia 18.02.82, página 1234, admito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-AI- 5670/81
(Ac.TP.2842/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado - Dr. Carlos Roberto O. Costa
Recorridos - NICOLAU DO NASCIMENTO E OUTROS

3a. Região

D E S P A C H O

Versam os autos sobre o direito ao reajustamento de 110%, estabelecido na Lei nº 4345/64, a funcionários públicos cedidos à Reclamada.

Julgada procedente, parcialmente, a ação, nas instâncias ordinárias, não foi conhecido o recurso de revista interposto, eis que incidente a hipótese na Súmula nº 116, deste Tribunal.

Esgotada a jurisdição trabalhista, manifesta a Empresa recurso extraordinário, com fulcro nos artigos 143, combinado com o art. 119, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o fundamento de que teria o acórdão recorrido causado afronta aos artigos 153, §§ 2º e 3º, 142 e 109 da referida Carta.

Preliminarmente, argüi a Empresa a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgamento da causa, pois os reclamantes só optaram pela CLT no ano de 1975, sendo o aumento discutido do ano de 1964, quando detinham a condição de estatutários.

Face à controvérsia existente sobre a matéria e estando razoavelmente fundamentado o recurso, é ele deferido, para proporcionar ao Colendo Supremo Tribunal o reexame da questão.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-RR-2915/81
(Ac.TP.2844/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
RECORRIDO : PAULO HYROMITU IMAI
Advogado : Dr. José Torres das Neves

9ª Região

D E S P A C H O

A Egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do Reclamado com base ba Súmula nº 102 deste Tribunal, no relativo ao pagamento de duas horas extras, e no tocante a dois meses em que teria exercido o Autor cargo de confiança, por versar matéria de prova.

Irresignado com o acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental - os embargos infringentes foram indeferidos - opõe o Banco recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, por entender que a decisão recorrida causou gravame aos artigos 224, § 2º, da C.L.T.; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 142, § 1º, e 153, §§ 2º e 3º, da Carta Magna, e ao Decreto-Lei 754/69.

Sustenta o Recorrente que o Tribunal criou nova forma de pagamento, prevista em lei, ao onerar o Banco com a paga simultânea da gratificação prevista no art. 224, § 2º, mais o valor das horas extras correspondentes ao acréscimo da jornada de trabalho.

Não tem razão o Recorrente.

O que entendeu a Egrégia Turma, de acordo com a jurisprudência Sumulada - Súmula 102 - é que não exercendo o Autor - uma das funções estabelecidas no § 2º do art. 224 da C.L.T., fazia jus ao pagamento das 6ª e 7ª horas, como extraordinárias, independentemente da referida gratificação de um terço.

Em verdade, o que se tem constatado em inúmeros processos com trânsito nesta Justiça, é que, com raras exceções, os estabelecimentos bancários, com pseudo amparo nas disposições do art. 224, § 2º, da C.L.T., - transformam a jornada de trabalho de seus servidores em 8 horas diárias, não importando as funções exercidas, fazendo da exceção a regra geral.

Assim ocorreu com os caixas bancários, executivos ou não.

Sob a alegação de lhes pagar 1/3 do salário, que corresponde às duas horas excedentes da jornada dos bancários, exigem a prestação de oito horas de serviço, sabido que aqueles servidores não exercem cargo que exigia maior fidúcia que outro qualquer, próprio dos bancários, em geral.

Não vislumbramos ofensa aos princípios constitucionais invocados, além de versar a discussão em torno de matéria de prova, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-RR-3003/81
(Ac.TP-2424/81)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
RECORRIDO : ELY JOSÉ FERREIRA DE ABREU
Advogado : Dr. Carlos Arnaldo Selva

4ª Região

D E S P A C H O

Não se conforma a Reclamada com a decisão deste Tribunal que não conheceu de seu recurso de revista, com o despacho que indeferiu seus embargos declaratórios e com o acórdão proferido em agravo regimental, mantido o aresto regional, que repelira a prescrição bienal, reconhecida pela MM. Junta, ordenando a baixa do processo para julgamento do mérito, recorrendo extraordinariamente, com apoio no art. 143 da Constituição Federal.

Reitera a prescrição do direito de ação, posto que o Reclamante havia transacionado com a empresa o tempo de serviço, recebendo as indenizações legais.

Readmitido, após, optou pelo F.G.T.S., reclamando, quando despedido, a estabilidade que antes havia renunciado.

Entende a Recorrente que a decisão que prevalece neste processo ofende os princípios estabelecidos nos arts. 11 da CLT e 153, § 2º, da Constituição Federal, alinhando, em síntese, os fundamentos pelos quais espera a reforma da decisão recorrida.

A insurgência da Recorrente contra a aplicação do ex-Prejulgado nº 31 à hipótese, não se justifica, pois sua adequação ao caso está perfeitamente fundamentada, eis que da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional, mormente quando se discute a validade da transação anteriormente operada.

Por outro lado, como demonstra o Recorrido, em impugnação prévia, não cabe recurso extraordinário em tema de prescrição trabalhista, sem reflexos em dispositivos da Constituição Federal.

Pelas razões aduzidas pelo Recorrido e em face dos reiterados pronunciamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da tese, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-RR-3004/81
(Ac.TP-2489/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: PAULO SÉRGIO DURVAL LOPES
Advogado : Dr. Israel Santana
RECORRIDO : CENTRO DE ENSINO TÉCNICO DE BRASÍLIA - CETEB
Advogado : Dr. Edísio Gomes de Matos

3ª Região

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Primeira Turma deste Tribunal conhecer do recurso de revista do Centro de Ensino Técnico de Brasília e lhe dar provimento para, considerando a Recorrente beneficiada pelo Dec.-Lei nº 779/69, que lhe dá a prerrogativa de pagamento de depósito recursal e de custas a final, cassar o aresto recorrido que concluira pela deserção do recurso ordinário, ordenando o julgamento do mesmo, pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Usados todos os recursos cabíveis nesta jurisdição, pelo Autor, sem sucesso, ingressa ele com recurso extraordinário, pretendendo amparo e fundamento nos artigos 143 e 153, § 1º, da Constituição Federal.

Sustenta a Recorrente que a Reclamada não está abrangida pelo Decreto-Lei nº 779/69, pois é entidade de direito privado, como, expressamente, confessa.

Por outro lado, a apreciação da coisa julgada se impunha, não se podendo falar em preclusão lógica.

O recurso não merece prosperar posto que não prequestionada a questão constitucional, a ela não se referindo o despacho que inadmitiu os embargos declaratórios e o próprio acórdão recorrido, ao qual é incorporado aquele despacho.

Outrossim, a decisão que se impugna versou sobre matéria referente a deserção, envolvendo o exame do Decreto-Lei nº... 779/69, sem qualquer interferência em dispositivos da Constituição Federal.

Correto, ainda, o R. despacho proferido nos embargos, quando afirma que ao admitir a inexistência de deserção, não poderia a Turma apreciar a preliminar de coisa julgada, pois intimamente ligada à primeira. A admissão de uma fazia precluir a outra.

Em conseqüência, por não atendidos os pressupostos do art. 143 da Carta Magna, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG - AI - 415/81
(Ac. TP - 2891/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS MIRANDA
Advogado : Dr. Silvio Soares Fonseca

1a. Região

D E S P A C H O

Versam os autos sobre nulidade rejeitada pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob o fundamento de que:

"Não se proclama nulidade se a parte, citada menos de cinco dias antes da realização da audiência, comparece e não alega qualquer vício" (Fls. 25).

Tal acórdão não foi modificado pelos recursos posteriores terminando o Reclamado por manifestar recurso extraordinário com fulcro nos artigos 119, inciso III, alínea "a", e 143 da Constituição Federal, sob a alegação de que a decisão recorrida teria ofendido os parágrafos 1º e 36 do art. 153 da referida Carta.

Falece razão ao Recorrente.

A nulidade, alegada pelo fato de que não se obedeceu ao prazo legal que medeia entre a notificação à empresa e a realização da audiência, realmente não encontra amparo na lei, eis que compareceu o advogado do Reclamado, que não ofereceu qualquer protesto.

Vê-se, assim, que a controvérsia gira em tôrno de interpretação do art. 841 da C.L.T., norma processual que não rende ensejo ao recurso extraordinário, desde que nenhuma conotação tem com os preceitos constitucionais invocados.

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-AI-2159/81
(Ac.TP-2515/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
RECORRIDO : ROBERTO JOSÉ PONZIO
Advogado : Dr. Cleômenes Teixeira de Almeida

2ª Região

D E S P A C H O

Manifesta a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo recurso extraordinário ao acórdão proferido em agravo regimental, com amparo no art. 143 da Constituição Federal.

Sustenta a Recorrente, no exame do mérito da questão, que a decisão teria violado a Lei Estadual nº 200/74 e a de nº... 1.386/51, posto que esta última teria estabelecido complementação de aposentadoria apenas ao servidor associado obrigatório de Instituto ou Caixa de Aposentadorias e Pensões, condição que não ostentava o Recorrido. Acresce que tal dispositivo legal - art. 1º da referida lei - foi revogado pela Lei Estadual nº 200/74, ressalvado, apenas, o direito adquirido. E este, também, não amparava o Reclamante.

Conclui pela ocorrência de violação do art. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Não merece prosseguimento o apelo manifestado.

Primeiro, por absoluta falta de prequestionamento da matéria constitucional, só alegada em embargos declaratórios, que foram rejeitados exatamente pelo fundamento da não invocação, antes, do referido preceito da Carta Magna.

Aplicáveis as Súmulas nºs. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, discute-se interpretação de legislação ordinária estadual, que não rende ensejo à interposição de recurso extraordinário, interposto com amparo no art. 143 da Lei Maior.

Em conseqüência, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-AI-836/82
(Ac.TP.2471/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Adalberto Ozório Ribeiro
RECORRIDO : Pedro Messias da Silva
Advogado : Dr. Humberto Arantes de Carvalho

2ª Região

D E S P A C H O

Pleiteou o Autor diferenças salariais decorrentes do fato de, embora classificado como trabalhador braçal, exercer, efetivamente as funções de pedreiro.

A MM. Junta repeliu a preliminar de incompetência, julgando procedente a ação, comprovado o fato alegado na inicial e ser o Autor regido pela CLT, desde seu ingresso.

Tal sentença não sofreu modificação, sendo mantida através os sucessivos recursos interpostos.

Denegado agravo regimental, vem a Fazenda Pública de recurso extraordinário, buscando apoio nos artigos 119, inciso III, alíneas a e d, e 143 da Constituição Federal, reiterando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, com base na Lei Estadual nº 500/74 e no art. 106 da Carta Magna.

Não tem razão a Recorrente.

No presente processo não se discute a tese de empregados admitidos em caráter precário ou para função técnica ou especializada, eis que proclama

do nas decisões proferidas que o Autor foi admitido sob o regimem da Consolidação das Leis do Trabalho, fato não contestado.

Não procede a assertiva da Recorrente de que " ainda que admitido qualquer caráter trabalhista na sua subordinação ao recorrente, não se livra de legalmente ser servidor público" e estar, assim, sujeito às normas da Lei nº 500/74.

E isto porque esta lei embora criando o denominado "regime administrativo" de trabalho, não proibe a admissão de empregados sob a égide da CLT.

O Colendo Supremo Tribunal Federal tem reiterados pronunciamentos, afirmando a incompetência da Justiça do Trabalho quando aplicável à hipótese a Lei nº 500/74,admitindo esta presidência os recursos extraordinários interpostos pelo Estado de São Paulo.

Não é o caso dos autos, em que o Autor é regido pela CLT, não sendo temporário, nem técnico-especializado.

Do exposto, não ampara ao Recorrente a alegada ofensa ao art. 106 da Constituição Federal, pelo que indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

SETOR DE RECURSOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os Recorrentes abaixo relacionados ficam intimados, através dos advogados referidos, para ARRAZOAR o Recurso Extraordinário e efetuar o pagamento do PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

RO.DC-136/82-Recorrente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ. Recorrido: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO PARANÁ. Ao Dr. Rômulo Marinho.

AG.RR-469/81-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.Recorridos: ANDRÉ BISPO DOS SANTOS e OUTROS. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

AG.AI-3743/81-Recorrente: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.Recorrida: JORGINA ELOISA BOTELHO FERREIRA. Ao Dr. Paulo Cesar Gontijo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vista por 05 (cinco) dias ao RECORRIDO para IMPUGNAR.

ED.AG.RR-1666/81-Recorrentes: RAIMUNDO TADEU FERNANDES DE SOUZA, JOSÉ COSMO DE SOUZA, JOÃO RIBEIRO DA SILVA, ALAÍDE ALEXANDRINO DA SILVA, JOÃO COSTA DA SILVA, RITA MARIA DA CONCEIÇÃO BENEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO BELARMINO DOS SANTOS, MARIA DALVA DIAS, RITA GOMES DE ARAÚJO, ABÍLIO FERNANDES DE ARAÚJO e MARIANO BENEDITO DOS SANTOS. Recorridos: EUNÁPIO DA SILVA TORRES e BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Ao Dr. José Maria de Souza Andrade.

E.AI-09/80 -Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Recorrido: METALNOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA. Ao Dr. João Mário de Medeiros.

E.AI-246/80-Recorrente: ADELAIDE SANT'ANNA SAADI KERBEG. Recorrida: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRÔ. Ao Dr. Sérgio Galvão de Souza Campos.

E.AI-709/80-Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS. Recorrido: NIXON MARLON FERREIRA SILVA. Ao Dr.Ulisses Riedel de Resende.

E.AI-734/80-Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Recorrida: MARIA SILVA TORRES VENTURA. Ao Dr. Raul Schwinden Júnior.

AG.AI-1669/82-Recorrente: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Recorrido: THOMPSON NADAL ALVES. Ao Dr. Fernando V. Aguiar.

RO.AR-733/81-Recorrente: ORESTES TERRA. Recorrido: BANCO REAL S/A. Ao Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os Agravantes abaixo relacionados ficam intimados,através dos advogados referidos, para efetuarem o pagamento do PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

RR-1201/80-(TST.AI-04.188/83)-Agravante: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE. Agravado: GERALDO ROSA. Ao Dr.Carlos Odorico Vieira Martins.

RR-5343/81-(TST.AI-04.520/83)-Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.Agravados: LUCIANO ALCÂNTARA FARIAS e OUTROS. À Dra. Eliana Traverso Calegari.

AI-4974/81-(TST.AI-04.502/83)-Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A.- TELESP. Agravados: MILTON NOGUEIRA GALLÃO e OUTROS. Ao Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho.

AI-5149/81-(TST.AI-04.426/83)-Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Agravado: OLÍMPIO ZINCK DOS SANTOS. Ao Dr Ivo Evangelista de Ávila.

AI-5374/81-(TST.AI-04.505/83)-Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A-TELESP. Agravados: MANOEL THEODORO e OUTROS. Ao Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho.

AI-6188/81-(TST.AI-04.503/83)-Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A-TELESP. Agravados: JOSÉ VOMERO e OUTROS. Ao Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho.

AI-69/82-(TST.AI-04.504/83)-Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A-TELESP. Agravados: RAPHAEL LUZZI e OUTROS. Ao Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os recorrentes abaixo relacionados fican intimados, através dos advogados referidos, para ARRAZOAR o Recurso Extraordinário e efetuar o pagamento do PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

AG.AI-3067/81-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.Recorridos: ALMERINDO FERREIRA LIMA E OUTROS. Ao Dr. Osmar Fialho.

AG.AI-3826/81-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.Recorrido: GUILHERME ALBANO VIEIRA MACHADO. À Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque.

AG.AI-3929/81-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.Recorridos: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS. Ao Dr. Osmar Fialho.

AG.AI-4240/81-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.Recorridos: VALÉRIO SIMPLÍCIO DOS SANTOS E OUTROS. Ao Dr. Osmar Fialho

AG.AI-5670/81-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.Recorridos: NICOLAU DO NASCIMENTO E OUTROS. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os agravantes abaixo relacionados ficam intimados,através dos advogados referidos, para efetuarem o pagamento do PREPARO para o Colendo Supremo - Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

AI-3901/81-(TST.AI-04.677/83)-Agravante: SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A-SOFUNGE. Agravado: WALDIR MEIRA. Ao Dr José Alberto Couto Maciel.

AI-6394/81-(TST.AI-04.559/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados: LUZIA FERREIRA DE SANTANA E OUTROS. Ao Dr. Carlos Roberto O.Costa.

AI-295/82-(TST.AI-04.678/83)-Agravante: SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A-SOFUNGE. Agravado: MILTON COSTA DE MIRANDA Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

AI-784/82-(TST.AI-04.561/83)-Agravante: S.A.INDÚSTRIAS VOTORANTIM. Agravado: IRINEU MAÇON. Ao Dr. Arnaldo Von Glehn.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vista por 05 (cinco) dias ao AGRAVADO para CONTRAMINUTAR.

RR-2792/80-(TST.AI-03.527/83)-Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS. Agravado: BENEDITO AUGUSTO MOREIRA. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-123/81-(TST.AI-03.221/83)-Agravantes: EUFLORSINA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRAS. Agravada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vista por 05 (cinco) dias ao RECORRIDO para IMPUGNAR.

RR-1686/81-Recorrente: JOSÉ THOMAZ DE OLIVEIRA. Recorrida REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Ao Dr. Eduardo Silva Costa.

RR-3131/81-Recorrente: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Recorrida DALVA KRAETZER LUCIANO. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-3978/81-Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.Recorrida TANIA MARIA MONTEIRO NORMANDIA. À Recorrida.

RR-4749/81-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A.Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO. À Dra. Maria Lúcia V. Borba.

RR-2179/82-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.Recorridos NELSON FERREIRA DA NÓBREGA E OUTROS. Ao Dr. Maurício dos Reis.

E.AI-676/80-Recorrente: CASA DICO S/A-COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Recorrido: LEONARDO MATUSIAK JÚNIOR. Ao Dr. Quirino de Oliveira.

E.AI-4295/80-Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS. Recorrida: MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA. Ao Dr. José Coelho Maciel.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vista por 10 (dez0 dias ao RECORRIDO para CONTRA-ARRAZOAR.

AI-4901/80-Recorrente: REDE FERROVIÁIRIA FEDERAL S/A.Recorrico JOSE GOMES DA CUNHA. Ao Recorrido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vista por 10 (dez) dias ao RECORRENTE para ARRAZOAR.

RO.MS-389/80-Recorrentew: MANOEL DE BARROS NETO E OUTROS. Recorrido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO. Ao Dr Oswaldo Sant'Anna.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vista por 10 (dez) dias ao RECORRIDO para CONTRA-ARRAZOAR.

ED.AG.RR-2555/80-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido: CARLOS BARROMEU RODRIGUES. Ao Recorrido.

AG.RR-1205/81-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido: JOSÉ LOBO DE FARIAS. Ao Dr. Jorge Couto de Carvalho.

AG.AI-134/82-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorridos: RUBENS AUGUSTO VIEIRA E OUTROS. Ao Dr. Nilton Lanza de Andrade.

O Réu CHARLES DE BARROS MURDOCK, através de seu advogado Dr Virgílio Manoelino Pinto, fica intimado a recolher no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no Processo TST.AR-34/80, na importância de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

O Réu SUL BRASILEIRO SP-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, através de deu advogado Dr. Antônio Celso Ponce Pugliese, fica intimado a recolher no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no Processo TST. AR-11/81, na importância de Cr$ 3.673,00 (três mil, seiscentos e setenta e três cruzeiros).

A Ré REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, através de seu advogado Dr José Argentino da Silva, fica intimada a recolher no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no Processo TST.AR-53/81, na importância de Cr$ 3.673,00 (três mil, seiscentos e setenta e três cruzeiros).

Os Autores JOSÉ VILLELA DIAS FILHO E OUTROS, através de seu advogado Dr. Alino da Costa Monteiro, ficam intimados a recolher no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no Processo TST.AR-41/80, na importância de Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Os Autores MILTON RODRIGUES EIRAS E OUTROS, através de seu advogado Dr. José Francisco Boselli, ficam intimados a recolher no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no Processo TST.AR-61/80, na importância de Cr$ 3.673,00 (três mil, seiscentos e setenta e três cruzeiros).

O Autor ABELARDO JOSÉ DO NASCIMENTO, através de seu advogado Dr José Ferelminter, fica intimado a recolher no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no Processo TST.AR-01/81, na importância de Cr$ 1.424,00 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro cruzeiros)

A Autora LEDDINA TOLEDO, através de seu advogado Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, fica intimada a recolher no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no Processo TST.AR-29/81, na importância de Cr$ 3.673,00 (três mil, seiscentos e setenta e três cruzeiros).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vista por 05 (cinco) dias ao RECORRIDO para IMPUGNAR.

E.RR-2194/79-Recorrentes: PRAVAZ RECORDATI LABORATÓRIOS S/A E OUTRA. Recorridos: ANDREA MELE E OUTRO. Ao Dr. Victor Russomano Júnior.

ED.AG.RR-2834/80-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorridos: CLAUDIONOR GAUDÊNCIO DE SOUZA E OUTROS. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

ED.AG.RR-4948/81-Recorrente: BANCO ECONÔMICO S/A. Recorrido DIRCEU BERNARDES CAPUTO. Ao Dr. Carlos Arnaldo Selva.

E.AI-222/81-Recorrente: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO CEARÁ - EPACE. Recorridos: AMADEU GLADSTONE CATUNDA E OUTROS. Ao Dr. Tarcísio Leitão.

ED.AG.AI-1002/82-Recorrente: BANCO ECONÔMICO S/A. Recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA. Ao Dr. José Torres das Neves.

ED.AG.AI-1349/82-Recorrentes: ANTONIO TEIXEIRA DA CRUZ E OUTRO Recorrida: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. Ao Dr. Fernando Mello Pires Ferreira.

SETOR DE PROCESSAMENTO

PROCESSO: E-AI 6288/81
EMBARGANTE : SOCIEDADE TECNICA DE FUNDIÇOES GERAIS S/A SOFUNGE
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
EMBARGADO : ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA
Advogado : Dr. Renato Rodrigues Ferreira

DESPACHO PROFERIDO PELO EXMº SR. MINISTRO RELATOR:

"A Súmula nº 42 impede o processamento destes embargos (CLT, art. 894), uma vez que a jurisprudência uniforme do Eg. Tribunal Pleno é no sentido do nao cabimento deste recurso contra acórdao que aprecia agravo de instrumento.

É o que decido. Intime-se

Em 26/03/83.

as.) MOZART VICTOR RUSSOMANO _ Ministro Relator.

EM tempo: Ressalvo meu ponto de vista , "data venia", radicalmente contrário ao entendimento / deste Eg. Tribunal.

as.) MOZART VICTOR RUSSOMANO- Ministro Relator."

PROCESSO : E-RR- 5018/79
Embargante : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Advogado : Dr. João de Lima Teixeira Filho
Embargado : JOSÉ EVERALDO CORDEIRO
Advogado : Dr. Rival Pimenta da Silveira

DESPACHO DO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR:

" Aplicou-se a Súmula 101. Com base na' Lei 5584, art. 9º. Indefiro os embargos. Intime-se. REZENDE PUECH - Ministro Relator."

PROCESSO: AR-25/82
AUTOR : JOSÉ NOGUEIRA LARA REZENDE E OUTROS
Advogado: Dr. Miguel Raimundo Viegas Peixoto e Oswaldo José Barbosa da Silva
RÉU : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Advogado: Dras. Harleine G.B. Dias e Andréa Társia Duarte.

DESPACHO PROFERIDO PELO EXMº SR. MINISTRO RELATOR:

" O incidente relativo aos instrumentos de procuração dos advogados dos Autores será examinado e julgado a posteriori.

I. as partes para que requeiram - no prazo de cinco (05) dias - as provas que sejam de seu interesse.

Após, venham-me os autos conclusos.

Em 26/03/83.

as.)MOZART VICTOR RUSSOMANO-Ministro Relator"

PROCESSO: AR 08/83
AUTOR : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado: Dr. Fernando Barros de Lima
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: -.-.-.-.-.

DESPACHO PROFERIDO PELO EXMº SR. MINISTRO RELATOR:

" A prova do trânsito em julgado se faz através de certidão e/ou pela prova da publicação sem interposição de recursos (Súmula nº 107 do TST).

Todavia, dos documentos juntados por xerox às fls. 70/71v. - com os quais se pretende comprovar o trânsito em julgado da decisão rescidenda - verifica-se que neles não consta qualquer dado vinculando-os, efetivamente, ao acórdão que se objetiva desconstituir.

Deve, pois, o autor demonstrar claramente, o trânsito em julgado.

Converto em diligência para que o autor junte certidão do trânsito em julgado da decisão rescidenda, em 10 (dez) dias, prazo que ora lhe assino.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de março de 1983.

as.)JOÃO WAGNER - Ministro Relator"

Primeira Turma

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e três dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e três, na sala de Sessões do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Décima Segunda Sessão Extraordinária da Primeira Turma sob a Presidência do Excelentissimo Senhor Ministro ILDÉLIO MARTINS, presente a Excelentissima Senhora Procuradora Doutora NORMA AUGUSTO PINTO, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Secretária a Senhora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. Às nove horas estavam presentes os Excelentissimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Fernando Franco e João Wagner. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Não havendo matéria de expediente passou-se aos julgamentos. PROCESSO ED RR 1777/82, relativo aos Embargos Opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo Embargante Cleonice dos Santos e outra (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente , acolher os Embargos Declaratórios, para declarar que, a divergência pode ser considerada com base no acórdão nº 11.260 proladado no RO 314/80, referido a fls. 47, com a satisfação das exigências da Súmula 38. PROCESSO RR 4967/81, relativo ao recurso de

revista de decisão do TRT da 1ª Região, sendo recorrente Covelar Comércio e Administração de Imóveis Ltda (Dr. Rômulo Gonçalves) e recorrido Imperialino Soares (Drª. Clauce M. A. Sodré). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista por violação, vencido o Exmº. Sr. Ministro João Wagner, relator, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para anular o processo "ab anitio", para determinar que se proceda a citação da reclamada na forma da lei. Redigirá o acórdão o Exmº. Sr. Ministro Coqueijo Costa revisor. PROCESSO RR 5095/81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. Região, sendo recorrente Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Dr. Sair José Spurri) e recorridos Carlos Passoni e outros (Dr. Elso Henriques). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, relativamente à violação do art. 3º do Dec. lei 389/68,e, quanto à incidência do adicional de insalubridade, vencido o Exmº. Sr. Ministro João Wagner, relator, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para mandar calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo,e, restingir o direito ao adicional referido em relação ao reclamante Julio Pereira dos Santos, apenas a partir do ajuizamento da ação. Redigirá o acórdão o Exmº. Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. PROCESSO RR 5225/81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. Região, sendo recorrente Arthur Lundgren Tecidos S/A (Dr. Maurilio Penna Groba) e recorrido Maria Aparecida Cabrera Moreno (Drª. Vilma Ortigoso Seixas). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº. Sr. Ministro Fernando Franco. PROCESSO RR 5243/81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6ª. Região, sendo recorrente Cotonifício Othon Bezerra de Mello S/A (Dr. Aureliano Quintas) e recorrido Lucia Maria Vieira do Nascimento Silva (Dr. Lourival de Souza Véras).Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner, revisor o Exmº. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente,conhecer da revista, e, no mérito negar-lhe provimento. PROCESSO RR 5309/81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3ª. Região, sendo recorrente Antonio Mendes Ribeiro (Dr. Renan Assad de Oliveira) e recorrido Empresas Nucleares Brasileiras S/A Nuclebrás (Dr. Darcilo de Miranda Filho). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar -lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, vencido o Exmº. Sr. Ministro Fernando Franco. PROCESSO RR 123/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dr. Antonio Carlos Siqueira Cleto) e recorridos Maria Gonçalves Pereira e outros (Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº. Sr. Ministro Fernnado Franco PROCESSO RR 125/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. Região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Drª. Maria Madalena de Oliveira) e recdos. Almerinda Ledo da Penha e outros (Dr. Eduardo do Vale Barbosa). Foi realtor o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente , conhecer da revista pela preliminar de ilegitimidade de parte ; unanimemente, não conhecer pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer da revista pela preliminar de prescrição, por violação do art. 11 da CLT, vencido o Exmº. Sr. Ministro João Wagner, relator,e, no mérito, unanimemente, dar provimento, para julgar prescrita a ação. Requereu juntada de voto vencido, no conhecimento, o Exmº. Sr. Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmº. Sr. Ministro Coqueijo Costa,revisor. PROCESSO RR 146/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9ª. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Márcio Gontijo) e recorrido Eunice Crefta (Dr. Vivaldo Silva da Rocha). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista,e, no mérito, negar-lhe provimento. PROCESSO RR 163/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. Região, sendo recorrente Roberto Antonio Stieborski (Drª. Vera Maria Reis da Cruz) e recorrido Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A (Dr. Emilio Francisco Rozados Rivero). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº. Sr. Ministro João Wagner, relator.Redigirá o acórdão o Exmº. Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. PROCESSO AI 1574/82, relativo ao agravo de instruemnto de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª. Região, sendo agravante Ernesto Purcino (Dr. Elso Henriques) e agravado Volkswagen do Brasil S/A (Dr. Rafael Jorge Neto). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO RR 1710/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A (Dr. Rafael Jorge Neto) e recorrido Ernesto Purcino (Dr. Elso Henriques).Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmº . Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente , conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº. Sr. Ministro Fernando Franco. Requereu juntada de voto vencido o Exmº. Sr. Ministro Fernando Franco . PROCESSO AI 2613/82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6ª. Região, sendo agravante Iara Maria Montenegro de Oliveira (Dr. Paulo de Moraes Pereira) e agravado Estado de Pernambuco (Dr. Irapoan José Soares). Foi relator Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer do agravo. PROCESSO RR 2752/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6ª. Região, sendo recorrente Estado de Pernambuco (Dr. Irapoan José Soares) e recorrido Iara Maria Montenegro de Oliveira (Dr. Djair de Souza Farias) . Foi relator Ministro Ildélio Martins e revisor Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO AI 2698/82, relativo ao agravo de instruemnto de despacho do juiz presidente do TRT da 3ª. Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Drª. Adalgisa Eugênia de O. Menezes) e agravados Humberti Virla e outros (Dr. Geraldo César Franco). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Ildélio Martins . Tendo a Turma resolvilvido unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, ficando sobrestado o recurso de revista nº 2819/82,que corre junto a este agravo . PROCESSO RR 2819/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3ª. Região, sendo recorrentes Humberto Virla e outros (Dr. Geralso Cesar Franco) e recorrido Rede Ferroviária Federal S/A (Drª. Adalgisa E. de Oliveira Menezes). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmº. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido sobrestar o julgamento, em virtude de provimento dado ao AI 2698/82, que corre junto a esta revista. PROCESSO AI 2753/82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5ª. Região, sendo agravante Superintendência de Parques e Jardins (Dr. Pedro Gordilho) e agravado José Carlos Félix Pereira (Dr. José Roberto de Souza Cruz). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer do agravo. PROCESSO RR 2855/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5ª. Região, sendo recorrente José Carlos Félix Pereira (Dr. José Roberto de Souza Cruz) e recorrido Superintendência de Parques e Jardins (Dr. Pedro Gordilho). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmº.Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR 255/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6ª. Região, sendo recorrente Cia. Pernambucana de Saneamento - Compesa (Dr. Pedro Charles Tassell) e recorrido Otaviano José de Oliveira (Dr. J. Fornellos Filho). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e,no mérito, negar-lhe provimento. PROCESSO RR 438/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. Região, sendo recorrente Zero Hora Editora Jornalística S/A (Dr. Ary F. C. dos Santos) e recorrido Dorval Rosa de Andrade (Ney Silveira da Rosa). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº. Sr. ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. PROCESSO RR 594/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5ª. Região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Eduardo Silva Costa) e recorrido Amâncio Batista de Oliveira e outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmº. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº. Sr. Ministro Fernando Franco. Às onze horas e trinta minutos não tendo sido esgotada a pauta e, para constar eu Chefe de Servico da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmº. Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita , aos vinte e três dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e três.

ILDÉLIO MARTINS

Ministro Presidente da 1ª. Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS

Chefe de Serviço da Secretaria da 1ª. Turma

A D E N D O

SEXTA PAUTA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA A REALIZAR-SE NO DIA DOZE DE ABRIL DE 1983 - (TERÇA-FEIRA), COM INÍCIO ÀS 13 HORAS----

AI-3412/82 , Relator Ministro Fernando Franco, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-11a.Região, sendo agravante Estado do Amazonas-Sesau-Centro de Saúde Castelo Branco. Dr.. Elzamir da Silva Muniz e agravado Maria Zilma de Sá Monteiro e Dr. José Coelho Maciel.

AI-3417/82, Relator Ministro João Wagner , relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-9a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A. Dr. Pedro Castilho e agravado Silvio Antonio dos Santos. Dr. Cláudio Antonio Ribeiro.

AI-3421/82 , Relator Ministro Fernando Franco, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-11a.Região, sendo agravante Estado do Amazonas- Sesau-Hospital Getulio Vargas- Dr. Aldemar Augusto Jorge de Salles e agravado Maria das Graças dos Santos Queiroz.

AI-3426/82 , Relator Ministro João Wagner, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-1a.Região, sendo agravante Rosimar Barbosa Garcia de Albuquerque. Dr. José Geraldo Ribeiro Bellino e agravado Companhia Bandeirante de Seguros Gerais. Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade.

AI-3427/82 , Relator Ministro João Wagner, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-1a.Região, sendo agravante Companhia Bandeirante de Seguros Gerais. Dr. Carlos Roberto F. de Andrade e agravado Rosimar Barbosa Garcia de Albuquerque Dr. José Geraldo R. Bellino.

AI-3430/82 , Relator Ministro Fernando Franco, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-1a. Região; sendo agravante Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A. Dr. Antonio Carlos C. Paladino e agravado Ruy Baptista de Paiva.

AI-3600/82 , Relator Ministro Fernando Franco, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-2a. Região, sendo agravante Heleno Alves de Luna. Dra. Yara Simões e agravado - A.Araújo S/A-Engenharia e Montagens.

AI-3675/82 , Relator Ministro João Wagner, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-4a. Região, sendo agravante Radio Itaí. Dr. Fernando Cavalheiro e agravado Luiz Motola de Bittencourt. Dr. Luiz Lopes Burmeister.

AI-4225/82 , Relator Ministro Fernando Franco, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-2a. Região, sendo agravante Italo Belloto . Dr. Pawel de Moraes Krivtzoff e agravado João Marti. Dr. Edgar Nalini.

AI-4230/82 , Relator Ministro João Wagner, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-2a. Região, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Dr. Jorge Eluf - Neto e agravado Edemir Scaramuza Cristóvão. Dr. Edie José Frey.

AI-4234/82 , Relator Ministro Fernando Franco, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-2a. Região, sendo agravante Antonio Correa Lacerda. Dr. José Torres das Neves e agravado Banespa S/A-Serviços Técnicos e Administrativos e Banco do Estado de São Paulo S/A.

AI-4242/82 , Relator Ministro João Wagner, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-2a. Região, sendo agravante Biofarma Industria Farmacêutica Ltda. Dr. Afonso José Reale de Paula Campos e agravado Cecília Pinheiro da Silva.

AI-4246/82 ,Relator Ministro Fernando Franco, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-2a. Região, sendo agravante Banco Bradesco de Investimento S/A. Dr. Lídice Ramos C. Guanaes Pacheco Alves e agravado Francisco de Paula Nardon.

AI-4251/82 , Relator Ministro João Wagner, relativo ao agravo de instrumento de desp. do juiz pres. do TRT-2a. Região, sendo agravante Telecomunicações de São Paulo S/A-Telesp. Dr. Sergio de Avellar Figueiredo e agravado Antonio Darezzo Tardivo e Outros. Dr. José Alberto Couto Maciel.

AI-4254/82 , Relator Ministro Fernando Franco, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-2a. Região, sendo agravante Volkswagen do Brasil S/A. Dr. Antonio Carlos Fernandez e agravado Adalberto Alves da Silva e Outros. Dr. Alino da Costa Monteiro.

AI-4322/82 , Relator Ministro João Wagner, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-2a. Região, sendo agravante Décio Rosentral. Dr. João Roberto de Guzzi Romano e agravado Editora de Guias LTB.S/A. Dr. Sebastião Paula de Azevedo.

AI-4361/82 , Relator Ministro Fernando Franco,relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-3a. Região, sendo agravante Seragro-Comércio e Prestação de Serviços Ltda. Dr. Antonio Jamim e agravado Agripino Moreira da Costa, David Rodrigues de Souza e Outros. Dr. Vicente de Paulo Soares dos Santos.

AI-4366/82 , Relator Ministro João Wagner, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-3a.Região, sendo agravante - Rede Ferroviária Federal S/A. Dr. José Pereira Gorgulho . agravado José Caetano . Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira.

AI-4369/82 , Relator Ministro Fernando Franco, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-3a. Região, sendo agravante Maria do Carmo Almeida Rocha. Dra. Dalva Maria Normand Duarte e agravado Máquinas Boldi Ltda. Dra.Maria Inês Martins - Moreno.

AI-4388/82 , Relator Ministro João Wagner, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-2a. Região, sendo agravante Antonio Gimenes Biagiotti e Outro. Dr. Ulisses Riedel de Resende e agravado S/A-Industrias Votorantim. Dr. Luiz Antonio Vieira.

AI-4389/82 , Relator Ministro João Wagner, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-2a. Região, sendo agravante S/A-Industrias Votorantim. Dr. Luiz Antonio Vieira e agravado Antonio Gimenes Biaziotti e Rubens Mazzon. Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-4395/82 , Relator Ministro Fernando Franco, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-2a. Região, sendo agravante José Luiz do Nascimento. Dr. S. Riedel de Figueiredo e agravado Arno S/A.

AI-4422/82 , Relator Ministro Fernando Franco,relativo aoagravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-1a. Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A. Dr. Paulo Rodrigues Sobrinho e agravado Nilceleno Fulchi. Dr. Francisco Maia.

AI-5597/82 , Relator Ministro João Wagner, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-2a. Região, sendo agravante Telecomunicações de São Paulo S/A-Telesp. Dr. Sergio de Avellar Figueiredo e agravado José Macedo Guedes e Outros Dr. José Alberto Couto Maciel.

AI-5608/82 , Relator Ministro Fernando Franco, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-3a. Região, sendo agravante Epa-Supermercados S/A. Dr. Thiago J. Loureiro Costa . e agravado José Agostinho da Trindade.

AI-5622/82 , Relator Ministro João Wagner, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-9a. Região, sendo agravante - Banco Nacional S/A. Dr. Wilhelm Voss e agravado Joel Albari Rodrigues Garcia. Dr. José Torres das Neves.

AI-5628/82 , Relator Ministro Fernando Franco, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-4a. Região, sendo agravante Departamento Municipal de Água e Esgotos. DMAE. Dr. Milton Souza de Souza e agravado Paulo Roberto da Silveira. Dr. Mário Chaves.

AI-6078/82 , Relator Ministro João Wagner, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-3a. Região, sendo agravante Maria Beatriz de Mercenes Pinheiro. Dr. Bolivar Viégas Peixoto e agravado Sindicato dos Contabilistas de Belo Horizonte - Dr. José Jorge Nader.

AI-6101/82 , Relator Ministro Fernando Franco, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-6a. Região, sendo agravante Juarez de Barros Leitão Junior. Dr. Raimundo Quental e agravado Almeida Veiculo S/A-Alvesa. Dr. Roberto de A. FErraz.

AI-6125/82., Relator Ministro João Wagner, relativo ao agravo de inst. de desp. do juiz pres. do TRT-2a. Região, sendo agravante Volkswagen do Brasil S/A. Dr. Antonio Carlos Fernandez e agravado Cesar Horácio Aguillar Zuniga. Dr. Fausto D'Oliveira - Quaglia Filho.

Os Processos constantes desta Pauta, que não forem julgados na Sessão a que se referem , ficarão automaticamente adiados para a próxima extraordinária independentemente de nova publicação quando ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 05 de abril de 1983

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
p/Chefe de Serviço da Sec. da 1ª Turma

DIA 29/03/83 - SEXTA DISTRIBUIÇÃO

RELATOR - MINISTRO COQUEIJO COSTA

AI 3413/82, TRT da 9ª. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A Dr. Pedro Castilho e agravado José Theodoro dos Santos Dr. Cláudio Antonio Ribeiro.

AI 3422/82, TRT da 1ª. Região, sendo agravante Terezinha Canuto de Lima Dr. J. Aleudo de Oliveira e agravado Everest Rio Hotel S/A Dr. Antonio Alberto Azevedo.

AI 3431/82, TRT da 1ª. Região, sendo agravante Adelino de Souza e outros Drª. Alice Alves da Silva e agravado Rede Ferroviária Federal S/A Dr. Yvan de Gusmão F. Baptista.

AI 3431/82, TRT da 1ª. Região,sendo agravante Adelino de Souza e outros Drª. Alice Alves da Silva e agravado Rede Ferroviária Federal S/A Yvan de Gusmão F. Baptista.

AI 3627/82, TRT da 1ª. Região, sendo agravante Ezio Rodrigues de Souza e outros (Drª. Alice Alves da Silva e agravado Rede Ferroviária Federal S/A Dr. Sebastião Herculano de Mattos Filho

AI 4226/82, TRT da 2ª. Região, sendo agravante Roberto Calza e Dr. Carlos Manoel Barberan e agravado Cooperativa dos Produtores de Açucar e Alcool do Estado de São Paulo (Dr. Eduardo Menezes Serra Netto.

AI 4235/82, TRT da 2ª. Região, sendo agravante Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp Dr. Raul Câmara e agravado Antonio Banepe e outros Dr. José Alberto Couto Maciel.

AI 4247/82, TRT da 2ª. Região, sendo agravante Devanir de Jesus Dr. Tácito Ribeiro Costa e agravado Servicat - Serviços Agricolas S/C Ltda e Sucocítrico Cutrale S/A.

AI 4255/82, TRT da 2ª. Região, sendo agravante Trol S/A Indústria e Comércio Dr. Teodoro Tangenelli e agravado Cláudio Pereira Barros.

AI 4362/82, TRT da 3ª. Região, sendo agravante S/A Rádio Guarani Dr. Paulo Ernesto Salvo e agravado Nilze Paganini e outra Dr J. Moamedes da Costa.

AI 4370/82, TRT da 3ª. Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A Dr. João Virgílio Sifuentes Costa e agravado José Roberto Lima Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira.

AI 4396/82, TRT da 2ª. Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A Dr. Antenor Custódio Alves e agravado Waldir Trindade Drª. Maria Aparecida Poggiani.

AI 5578/82, TRT da 2ª. Região, sendo agravante Volkswagen do Brasil S/A Dr. Antonio Carlos Fernandez e agravado José Batista Rodrigues e outros Dr. Pedro dos Santos Filho.

AI 5609/82 TRT da 3ª. Região, sendo agravante Siderúrgica Amaral S/A Dr. Anália Maria Guimarães Lima e agravado Sebastião Camilo Dr. Amaury Andrade Duffles.

AI 5630/82, TRT da 4ª. Região, sendo agravante Gilberto Pereira Calderon Dr. José Claudino Alves de Oliveira e agravado Estaleiro So S/A Dr. Carlos Cesar Cairoli Papaléo.

AI-6102/82 - TRT-3a.Região, sendo agravante Banco Itaú S/A -Dr Paulo Henrique de Carvalho Chamon e agravado José Cirne Pereira Rodrigues . Dr. Varner Ribeiro Gonçalves.

RELATOR - MINISTRO FERNANDO FRANCO

AI-3412/82 - TRT-11a.Região, sendo agravante Estado do Amazonas Sesau-Centro de Saúde Castelo Branco. Dr.. Elzamir da Silva Muniz e agravado Maria Zilma de Sá Monteiro . Dr. José Coelho Maciel.

AI-3421/82 , TRT-11a.Região, sendo agravante Estado do Amazonas Sesau-Hospital Getúlio Vargas. Dr. Aldemar Augusto Jorge de Salles e agravado Maria das Graças dos Santos Queiroz.

AI-3430/82 - TRT-1a.Região, sendo agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. Dr. Antonio Carlos C. Paladino. e agravado Ruy Baptista de Paiva.

AI-3600/82 - TRT-2a.Região, sendo agravante Heleno Alves de Luna Dr. Yara Simões e agravado A. Araújo S/A-Engenharia e Montagens.

AI-4225/82 - TRT-2a.Região, sendo agravante Italo Belloto. Dr. Pawel de Moraes Krivtzoff e agravado João Marti. Dr. Edgar Nalini.

AI-4234/82 - TRT-2a.Região, sendo agravante Antonio Correa Lacerda. Dr. José Torres das Neves e agravado Banespa S/A-Serviços - Técnicos e Administrativos e Banco do Estado de São Paulo S/A.

AI-4246/82 - TRT-2a.Região, sendo agravante Banco Bradesco de Investimento S/A. Dr . Lídice Ramos C. Guanaes Pacheco Alves e agravado Francisco de Paula Nardon.

AI-4254/82 -TRT-2a.Região, sendo agravante Volkswagen do Brasil S/A. Dr. Antonio Carlos Fernandez e agravado Adalberto Alves da Silva e Outros. Dr. Alino da Costa Monteiro.

AI-4361/82 , TRT-3a.Região, sendo agravante Seragro-Comércio e Prestação de Serviços Ltda. Dr. Antonio Jamim e agravado Agripino Moreira da Costa, David Rodrigues de Souza e Outros. Dr. Vi - cente de Paulo Soares dos Santos.

AI-4369/82 - TRT-3a.Região, sendo agravante Maria do Carmo Almeida Rocha. Dra. Dalva Maria Normand Duarte e agravado Máquinas Boldi Ltda. Dra. Maria Inês Martins Moreno.

AI-4395/82 - TRT-2a.Região, sendo agravante José Luiz do Nascimento. Dr. S. Riedel de Figueiredo e agravado Arno S/A.

AI-4422/82 -TRT-1a.Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A. Dr. Paulo Rodrigues Sobrinho. e agravado Nilceleno -- Fulchi. Dr. Francisco Maia.

AI-5608/82 - TRT-3a.Região, sendo agravante Epa Supermercados S/A. Dr. Thiago J. Loureiro Costa e agravado José Agostinho da Trindade.

AI-5628/82 - TRT-4a.Região, sendo agravante Departamento Municipal de Água e Esgotos-DMAE. Dr. Milton Soza de Souza e agravado Paulo Roberto da Silveira. Dr. Mário Chaves.

AI-6101/82 - TRT-6a.Região , sendo agravante Juarez de Barros Leitão Junior. Dr. Raimundo Quental e agravado Almeida Veículo - S/A.Alvesa. Dr. Roberto de A. FErraz.

RELATOR MINISTRO JOÃO WAGNER

AI-3417/82 - TRT-9a.Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A. Dr. Pedro Castilho e agravado Silvio Antonio dos Santos.. Dr. Cláudio Antonio Ribeiro.

AI-3426/82 _ TRT-1a.Reqião, sendo agravante Rosimar Barbosa Garcia de Albuquerque. Dr. José Geraldo Ribeiro Bellino e agravado Companhia Bandeirante de Seguros Gerais. Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade.

AI-3427/82 ,TRT-1a.Região, sendo agravante Companhia Bandeirante de Seguros Gerais. Dr. Carlos Roberto F. de Andrade e agravado Rosimar Barbosa Garcia de Albuquerque. Dr. José Geraldo R. Bellino.

AI-3675/82 , TRT-4a.Região, sendo agravante Radio Itaí. Dr. Fernando Cavalheiro e agravado Luiz Motola de Bittencourt. Dr. Luiz Lopes Burmeister.

AI-4230/82 ,TRT-2a.Região, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Dr. Jorge Eluf Neto e agravado Edemir Scaramuza Cristóvão . Dr. Edie José Frey.

AI-4242/82 , TRT-2a.Região, sendo agravante Biofarma Indústria Farmacêutica Ltda. Dr. Afonso José Reale de Paula Campos e agravado Cecília Pinheiro da Silva.

AI-4251/82 - TRT-2a.Região, sendo agravante Telecomunicações de São Paulo S/A-Telesp. Dr. Sergio de Avellar Figueiredo e agravado Antonia Darezzo Tardivo e Outros. Dr. José Alberto Couto Maciel.

AI-4322/82. TRT-2a.Região, sendo agravante Décio Rosenthal. Dr. João Roberto de Guzzi Romano e agravado Editora de Guias LTB.S/A Dr. Sebastião Paula de Azevedo.

AI-4366/82 ,TRT-3a.Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A. Dr. José Pereira Gorgulho e agravado José Caetano. Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira.

AI-4388/82 - TRT-2a.Região, sendo agravante Antonio Gimenes Biagiotti e Outro. Dr. Ulisses Riedel de Resende e agravado S/A - Indústrias Votorantim. Dr. Luiz Antonio Vieira.

AI-4389/82 - TRT-2a.Região, sendo agravante S/A-Industrias Votorantim. Dr. Luiz Antonio Vieira e agravado Antonio Gimenes Biaziotti e Rubens Mazzon. Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-5597/82 - TRT-2a.Região, sendo agravante Telecomunicações de São Paulo S/A-Telesp.Dr. Sergio de Avellar Figueiredo e agravado José Macedo Guedes e Outros. Dr. José Alberto Couto Maciel.

AI-5622/82 -TRT-9a.Região, sendo agravante Banco Nacional S/A - Dr.Wilhelm Vòss e agravado Joel Albari Rodrigues Garcia. Dr. José Torres das Neves.

AI-6078/82 - TRT-3a.Região, sendo agravante Maria Beatriz de Mercenes Pinheiro. Dr. Bolivar Viégas Peixoto e agravado Sindicato dos Contabilistas de Belo Horizonte. Dr. José Jorge Nader.

AI-6125/82 - TRT-2a.Região, sendo agravante Volkswagen do Brasil S/A. Dr. Antonio Carlos Fernandez e agravado Cesar Horácio Aguiliar Zuniga. Dr. Fausto D'Oliveira Quaglia Filho.

Brasilia, 04 de abril de 1983

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS

Chefe de Serviço da Sec.da la.Turma

Segunda Turma

EMBARGOS

RR-159/82
Embargante : DIÓGENES FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.-
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

DESPACHO

Pré-contratação de horas extras

Tendo em vista a jurisprudência cotejada pelo Autor embargante, ou seja o terceiro acórdão fls.196, que diverge especificamente do v. aresto de fls. 190/192, da egrégia Segunda Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, defiro os embargos porquanto amoldam-se à alínea "b" do artigo 894, consolidado. À impugnação. Publique-se. Brasília, 21 de março de 1983. Marco Aurélio Prates de Macedo. Ministro Presidente da Segunda Turma. Vista, por oito (8) dias ao embargado para Impugnação ao Dr. Lino Alberto de Castro.

RR- 217/82
Embargante : CARMEN LIA RAMALHO CORREA
Advogado : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.-
Advogado : Dr. Márcio Gontijo

DESPACHO

A egrégia 2a. Turma deste TST, julgando revista do Reclamado, conheceu do apelo quanto à pré-contratação das horas extras e dar-lhe provimento somente nesta parte, determinando horas efetivamente trabalhadas em caráter extraordinário, compensando-se as já pagas a tal título, com o adicional de 25%.

Quanto à ajuda de custo, o apelo foi conhecido e desprovido.

Tendo em vista a jurisprudência cotejada pela Autora embargada que diverge especificamente do v. aresto de fls. 167/169, da Egrégia Segunda Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, defiro os embargos porquanto amoldam-se à alínea "b" do artigo 894, consolidado. À impugnação. Publique-se. Brasília , 21 de março de 1983. Marco Aurélio Prates de Macedo. Ministro Presidente da Segunda Turma. Vista, por oito (8) dias ao embargado para Impugnação, ao Dr. Márcio Gontijo.

RR-2859/81
Embargante : LUIZ OSCAR PINTO FERREIRA
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
EMBARGADA : AUTO IMPORTADORA JAMAPARÁ LTDA.-
Advogado : Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé

DESPACHO

Nos presentes embargos o autor insurge-se contra o v. acórdão de fls.218/220, sob o fundamento de que, em se tratando de discussão que envolve matéria de fato, não se amoldara a revista ao artigo 896 da CLT, que, no entender do reclamante, fora violado.

Os temas em discussão são rescisão indireta e abandono de emprego, por - quanto o reclamado reconveio.

A matéria envolve apreciação de prova, o que é inviável neste último apelo.

Desde modo, face à possibilidade da violação supramencionada defiro os embargos. À impugnação. Publique-se . Brasília, 17 de março de 1983. Marco Aurélio Prates de Macedo. Ministro Presidente da Segunda Turma . Vista, por oito (8) dias a embargada para Impugnação, ao Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé.

EMBARGOS

AI-2608/82
Embargante : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.-
Advogado : Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias
Embargado : ANTONIO ALFREDO DA COSTA REZENDE
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Face à iterativa jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, no sentido do não cabimento de embargos opostos contra acórdão das Turmas que julgaram agravo de instrumento, indefiro o presente apelo. Publique-se. Brasília,18 de março de 1983. Marco Aurélio Prates de Macedo. Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI.2738/82
Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.-
Advogado : Dr. Carlos Roberto O. Costa
Embargado : AMERICO MARÇOS TEIXEIRA FRANCO
Advogado : Dr. Francisco Antonio de Souza Porto

DESPACHO

Face à iterativa jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, no sentido do não cabimento de embargos opostos contra acórdão das Turmas que julgaram agravo de instrumento, indefiro o presente apelo. Publique.se Brasília, 18 de março de 1983. Marco Aurélio Prates de Macedo. Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI-3175/82
Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.-
Advogado : Dr. Roberto Benatar
Embargado : NOÊ FRÕES
Advogado : Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira

DESPACHO

Face à iterativa jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, no sentido do não cabimento de embargos opostos contra acórdão das Turmas que julgaram agravo de instrumento, indefiro o presente apelo. Publique-se. Brasília, 18 de março de 1983 . Marco Aurélio Prates de Macedo. Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI-3179/82
Embargante : GERALDO OTAVIANO DOS SANTOS E OUTROS
Advogada : Dra. Andréa Társia Duarte
Embargado : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Face à iterativa jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, no sentido do não cabimento de embargos opostos contra acórdão das Turmas que julgaram agravo de instrumento, indefiro o presente apelo. Publique-se. Brasília, 18 de março de 1983. Marco Aurélio Prates de Macedo . Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR- 651/82
Embargante : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.-
Advogado : Dr. Fernando Neves Silva
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Os presentes embargos visam reapreciação de revista que não foi conhecida pela Egrégia 2a. Turma deste TST.

Observa-se que o v. aresto embargado (fls.163/166), reconheceu a inviabilidade do enquadramento do recurso de revista aos permissivos do artigo 896 consolidado, face à Súmula 38 do TST.-

Não se vislumbram, no presente apelo razões de modo a ensejar o reexame porquanto a fundamentação não tem intensidade para efeito de demonstrar a vulneração do aludido dispositivo da CLT. Indefiro os embargos. Publique - se Brasília, 15 de março de 1983. Marco Aurélio Prates de Macedo . Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-727/82
Embargante : THE FIRST NATIONAL OF BOSTON
Advogados: Drs. Otavio Bueno Magano e Victor Russomano JR.
Embargado : HÉLIO DA ROCHA BARCELLOS
Advogado : Dr. Hugo Mósca

DESPACHO

Os presentes embargos visam reapreciação de revista que não foi conhecida pela Egrégia 2a. Turma deste TST.

Observa-se que o v. aresto embargado (fls.106/107), reconheceu a inviabilidade do enquadramento do recurso de revista aos permissivos do artigo 896 consolidado.

Não se vislumbram, no presente apelo, razões de modo a ensejar o reexame porquanto a fundamentação não tem intensidade para efeito de demonstrar a vulneração do aludido dispositivo da CLT. Indefiro os embargos. Publique - se Brasília, 21 de março de 1983. Marco Aurélio Prates de Macedo. Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-4177/81
Embargante : DOMINGOS DA SILVA
Advogado : Dr. Carlos Arnaldo Selva
Embargado : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado : Dr. Célio Silva

DESPACHO

O v. acórdão de fls. 255/227, da Egrégia Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, conheceu e deu provimento, por maioria, à revista do empregador, para julgar improcedente a reclamatória em que o autor pleiteia rescisão indireta do contrato de trabalho.

Observa-se que o pedido inicial respaldou-se em substituição que perdurou por 14 meses, após o que foi determinado o retorno do empregado às funções originárias.

O v. aresto embargado, ao nosso ver, deu interpretação correta ao artigo 450 da CLT, não se vislumbrando qualquer vulneração legal de modo a enquadrar os embargos ao permissivo do artigo 894 consolidado, sob este ângulo.

Com relação à divergência cotejada, certo que julgados trazidos a colação têm sentido genérico, não abordando a hipótese em discussão estritamente, o que inviabiliza o enquadramento do apelo à alínea "b" do aludido dispositivo legal. Indefiro os embargos. Publique-se. Brasília, 15 de março de 1983. Marco Aurélio Prates de Macedo. Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-4659/81
Embargante : HENRIQUE FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado : Dr. Carlos Arnaldo Selva
Embargado : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado : Dr. Eduardo Cacciari

DESPACHO

Os presentes embargos visam reapreciação de revista que não foi conhecida pela Egrégia 2a. Turma deste TST.

Observa-se que o v. aresto embargado (fls.119/120), reconheceu a inviabilidade do enquadramento do recurso de revista aos permissivos do artigo 896 consolidado.

Não se vislumbram, no presente apelo razões de modo a ensejar o reexame porquanto a fundamentação não tem intensidade para efeito de demonstrar a vulneração do aludido dispositivo da CLT. Indefiro os embargos . Publique -se Brasília, 18 de março de 1983. Marco Aurélio Prates de Macedo. Ministro Presidente da Segunda Turma

RR- 5458/81
Embargante : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
Advogado : Dr. Raul Queiros Neves
Embargado : PEDRO TEIXEIRA
Advogado : Dr. José Aparecido Capobianco

DESPACHO

Os presentes embargos visam reapreciação de revista que não foi conhecida pela Egrégia 2a. Turma deste TST.

Observa-se que o v. aresto embargado (fls.75/76), reconheceu a inviabilidade do enquadramento do recurso de revista aos permissivos do artigo 896 consolidado.

Não se vislubram no presente apelo, razões de modo a ensejar o reexame porquanto a fundamentação não tem intensidade para efeito de demonstrar a vulneração do aludido dispositivo da CLT. Indefiro os embargos. Publique - se Brasília, 15 de março de 1983. Marco Aurélio Prates de Macedo. Ministro Presidente da Segunda Turma.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

TST-18.000/82 - TST-AI-5.375/81.

Requerentes : TERTULIANO TENUTA E OUTROS.
Advogado : Dr. Augusto de Souza Barbeiro.

D E S P A C H O

Alegam os requerentes, por seu patrono, - "que foram intimados a recolher as custas, mas não constou o valor dessas custas, o que impediu que tal recolhimento fosse efetuado, e pedem nova intimação, em que conste o valor, devolvendo-lhes o prazo".

A intimação feita não se refere a custa devidas nesta Justiça e sim ao preparo devido ao Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto em seu Regimento Interno, artº. 59:

O preparo far-se-á:
I - o de recurso interposto perante outros Tribunais, junto às suas Secretárias e no prazo previsto na lei processual;

A Corte Suprema, para conhecimento público, rejustou os valores de suas Tabelas de Custa, através da resolução nº 05, de 27 de outubro de 1.982, publicada no Diário da Justiça da União de 03 de novembro do mesmo ano.

Sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal, § 1º do art. 59, item II, do R.I. do S. T. F., hei por bem indeferir o pedido, e decretar a deserção do agravo.

Publique-se e arquive-se.
Brasília, 22 de março de 1.983.
Carlos Alberto Barata Silva.
Ministro Presidente.

Terceira Turma

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e três dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e três, na Sala de Sessões da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, presente o Ilmo. Sr. Dr. José Christófaro, representante do Ministério Público, sendo Secretário o Dr. Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Júnior. Às nove horas estavam presentes os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Expedito Amorim e Orlando Teixeira da Costa. O Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, esteve ausente por motivo justificado. Foram adiados, por falta de quorum, face ao impedimento declarado pelo Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa os seguintes processos: RR-2077/82, RR-4108/82 e RR-4957/82. Foi lida e aprovada a ATA da Sessão anterior. Em seguida passou-se a ordem do dia com os seguintes julgamentos : RR-514/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorretes Adilson Antonio de Santana e Outros (Dr. Antonio S. Nogueira Filho) e recorrida Cia. Santista de Transportes Coletivos (Dr. Eduardo Cacciari). Foi relator o Exmo Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista pela preliminar de intempestividade do recurso or

dinário da reclamada e, quanto ao mérito, também dela não conhecer. Falou pelo recorrido Dr. Célio Silva. RR-892/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Duque de Caxias (Dr. José Torres das Neves) e recorrido Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanime e preliminarmente, rejeitar a deserção argüida, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de 1º grau. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna, pela D. Patrona, que falou pelo recorrente Dra. Eliana Traverso Calegari. Falou pelo recorrido o Dr. José Alberto Couto Maciel. RR-2899/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a.Região, sendo recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dra. Lelia Zanfranceschi) e Recorridos Lourival Arab e Outros (Dr. Raul Schwinden Júnior). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando os atos decisórios, e declarando a incompetência da Justiça do Trabalho declinar da competência para uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para onde deverão ser remetidos os autos, com fundamento na Súmula 123. RR-3045/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Nemer Jorge Júnior) e recorrido Donato de Pinho Júnior (Dr. Raul Schwinden Júnior). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando os atos decisórios, e declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, declinar da competência para uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para onde deverão ser remetidos os autos, com fundamento na Súmula nº 123. RR-3634/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrente Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Dr. Antonio Joaquim de Souza) e recorridos Alberto Pereira e Outros (Dr. Virgílio M. Pinto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando os atos decisórios, e declarando a incompetência da Justiça do Trabalho declinar da competência para uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para onde deverão ser remetidos os autos. RR-5291/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a- Região, sendo recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Jorge Eluf Neto) e recorridos Ana Maria Padovani Pires e Outros (Dr. Luiz Eduardo Junqueira Schmidt). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando os atos decisóriso, e declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, declinar da competência para uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para onde deverão ser remetidos os autos, com fundamento na Súmula nº 123. RR-5385/82 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. Região, sendo recorrente José Rodrigues de Souza - (PR) (Dr. Dalton Lemke) e recorridosSaturnino Ferreira de Castro e Outro (Dr. Geraldo Roberto Correa Vaz da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento. RR-5457/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrente Fábio Ferreira dos Santos (Dr. Abadio Pereira Martins Júnior) e recorrido Techint - Cia. Técnica Internacional (Dr. Savério Roberto de Lucca). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido inicial, vencido o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim (relator). Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão (revisor). RR-5605/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região, sendo recorrente Rural Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento (Dr. Vitorino Luiz D. Rodrigues) e recorrido Diniz Pereira Caldas (Dr. Hugo Mósca). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. RR-5721/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrente Cia Municipal de Transportes Coletivos (Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Alzira Gonçalves Murtinho (Dr. Eduardo do Vale Barbosa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista pela preliminar de incompetência absoluta, também, dela não conhecer pela preliminar de prescrição extintiva da ação, porque não prequestionada. Falou pelo recorrente Dr. José Alberto Couto Maciel. RR-617/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Regiao, sendo recorrente Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Dr. Antonio Miguel Pereira) e recorrido Nelson Zago (Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando os atos decisórios, e declarando a incompetência da Justiça do Trabalho declinar da competência para uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para onde deverão ser remetidos os autos. Falou pelo recorrido o Dr. Carlos Arnaldo Selva. RR-810/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrente Jose Alviro da Silva (Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Andratell S/A Construções Metálicas (Dr. Luiz Malanga). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau, vencido o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim (revisor). RR-3978/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região, sendo recorrente Olga Feldman Scharf (Dra. Dulce Angélica Prado Vasques) e recorrida Editora Guanabara Koogan S/A (Dr. Erwin Marinho Fagundes). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, vencido o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim (relator). Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão (revisor). A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pelo D. Patrono, que falou pela recorrida Dr. Ursulino Santos Filho, no prazo legal. RR-4344/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Sebastião Vianei Borin) e recorridos Roberto Curcio de Carvalho e João Carlos Noronha (Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando os atos decisórios, e declarando a incompetência da Justiça do Trabalho declinar da competência para uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para onde deverão ser remetidos os autos , com fundamento na Súmula nº 123. Falou pelo recorrido o Dr. Carlos Arnaldo Selva. RR-2405/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Dr. Maurílio Moreira Sampaio) e recorrido Espólio de Décio Ribeiro (Dr. Sid Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim (relator). Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão (revisor). A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo D. Patrono, que falou pelo recorrente, Dr. Maurílio Moreira Sampaio. RR-682/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. Região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Agenor Calazans da Silva Filho)e recorrido Renault Batista de Araújo (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo da Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pela D. Patrona, que falou pelo recorrido, Dra. Maria Wilma de Azevedo Silva Resende. RR-813/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Dr. Eduardo de Camai e recorrida Elizabete Nascimento Oliveira(Dr. Tarso Fernando G o). Foi relator Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, maioria, negar-lhe provimento, vencido, em parte, o Exmo. Sr. ministro Expedito Amorim (relator). Redigirá o acórdão o Exmo. Sr Ministro Guimarães Falcão (revisor). A Turma deferiu Juntdada instrumento procuratório requerida da Tribuna pela D. Patrona, que falou pelo recorrente a Dra. Eliana Traverso Calegari. AI 488/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1a. Região, sendo agravante Don Baxter S/A - Indústrias Químicas (Dr. Rodolfo Icamar Alvarenga de Carvalho) e agravado John Gordon Cruickshank (Dr. Itamar Pinheiro Miranda). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo. RR-4782/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. Região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Marcos Di Iório) e recorrido João Franco Filho (Dr. Carlos Odorico Vieira Martins). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Sr. MInistro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, em todos os seus aspectos. RR-4873/81 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região, sendo recorrentes Habitasul Promoções e Serviços Ltda e Outros (Dr. Francisco José da Rocha) e recorrida Flora Maria Andrade Nunes (Dr. Tarso Fernando Genro) Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o divisor de 180, para o cálculo de hora do bancário. RR-5295/81 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dr. Manoel Messias de Araújo) e recorrido Theobaldo Eloy de Carvalho (Dr. José Torres das Neves) . Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente; rejeitar a intempestividade do recurso de revista e, não conhecer da revista, quer pela preliminar de nulidade, quer pelo mérito. RR-537/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Márcio Gontijo) e recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado da Bahia (Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.RR-541/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. Região, sendo recorrente Departamento Nacional deDivulgação Cultural (Dr. Renato Borba Ramos) e recorrido Jonas de Santana (Dr.Maria Amalia M. Barreto Pereira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. RR-769/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. Região, sendo recorrente Olindalvo Oliveira Aguiar (Dr. Nilson Tosta de Araújo) e recorrido Hamilton Lima Comércio e Representações Ltda (Dr. Orlando da Mata e Souza). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente,não

conhecer da revista. RR-676/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região, sendo recorrente Sulina de Metais S/A (Dr. Sady A. Vicentini) e recorrido Zenaldo Miguel (Dra. Vera Lúcia Kolling). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento. RR-713/82 - relativo ao recurso de revisto de decisão do TRT da 3a. Região, sendo recorrente Magnesita S/A (Dr. Hegel de Brito Boson) e recorrido Luiz Gomes Barbosa. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. RR-821/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Dr. Eduardo de Camargo) e recorrido Armindo Polidoro Farias (Dr. Irineu Gehlen). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a taxa de juros a 6% (seis por cento) ao ano. RR-903/82 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região, sendo recorrente Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias) e recorrida Maria Emília Dantas Monteiro (Dr. Haroldo de Castro Fonseca). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente a Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias. RR-5044/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrentes Firmo Pecsi e Banco do Brasil S/A (Drs. Sid Riedel de Figueiredo e Hamilton Guerra) e recorridos Os Mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, determinar que seja corrigida a autuação, para que conste como 1º recorrente Firmo Pecci; conhecer da revista do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto à revista do reclamado, por maioria, dela conhecer, apenas quanto ao abono de produtividade, vencido o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim (relator) e, no mérito unanimemente, dar-lhe provimento para excluir a parcela do cálculo de complementação da aposentadoria. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. RR-3043/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Nemer Jorge Junior) e recorrida Maria Helena Belo (Dr. Raul Schwinden Júnior). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando os atos decisórios e declarando a incompetência da Justiça do Trabalho declinar da competência para uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para onde deverão ser remetidos os autos, com fundamento na Súmula 123. RR-2357/82 - relativo a recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região, sendo recorrente Banco Sul Brasileiro S/A (Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Luiz Dal Pai (Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim (revisor). Falou pelo recorrente o Dr. José Alberto Couto Maciel. RR-1274/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região, sendo recorrentes Waldyr Pinheiro de Araújo e Outros (Dr. José Torres das Neves) e recorrido Cia Docas do Rio de Janeiro (Dr. Hostílio Lopes Jund). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. RR-1311/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. Região, sendo recorrentes Banco Bamerindus do Brasil S/A e João Maciel Micoski (Drs. Márcio Gontijo e José Torres das Neves) e recorridos os Mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista do banco e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas pessoal do Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim; quanto à revista do reclamante, unanimemente, dela conhecer apenas quanto aos honorários de advogado e, no mérito, negar lhe provimento. RR-3810/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorridos Luiz Américo Campelo e Outro (Dr. Eduardo do Valle Barbosa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista , por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação com fundamento na Súmula nº 97. RR-5114/82 - relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. Região, sendo recorrente Empresa de Transportes Atlas Ltda (Dr. Carmerindo Santos) e recorrido Raulison Soares Paiva (Dr. José Hugo dos Santos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, com supedâneo na Súmula nº 126. CC-3/83 relativo a conflito de competência, sendo suscitante 14a. JCJ de São Paulo e suscitado 6a. JCJ de Recife, interessados Diário de Pernambuco S/A e Geraldo Hauers (Drs. Jairo Aquino e Ivanir Cortona). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dirimir o conflito de competência, determinando competente o MM. Juiz Presidente da 6a. JCJ de Recife. ED-AI-1820/82 - relativo aos Embargos Declaratórios Opostos ao V. Acórdão da Egrégia Terceira Turma, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Carlos Roberto O. Costa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios interpostos. AI-4416/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1a. Região, sendo agravante Paulo Roberto Soares de Melo (Dr. José Geraldo Ribeiro Bellino) e agravado Companhia Real Brasileira de Seguros (Dr. Eliel de Mello Vasconcellos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo. AI-4542/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1a. Região, sendo agravante José Deodato de Souza (Dr. Djalma José de Oliveira Lobo) e agravado Empresa Real de Engenharia Ltda (Dra. Myrce Maria Chaves Hermida Vilar). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo. AI-4391/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravante, Construtora e Distilarias Dedini S/A (Dr. José Ubirajara Peluso) e agravado Mário Dovílio Schiavinatto (Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4442/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 5a. Região, sendo agravantes Catarino Cecílio da Mota e Outros (Dr. Juarez Teixeira) e agravado Lebram Construtora S/A (Dra. Maria Amalia Moniz Barreto Pereira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4463/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 11a. Região, sendo agravante Instituto de Medicina Tropical de Manaus (Dr. Elzamir da Silva Muniz) e agravado Clemilde Tavares do Nascimento (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4500/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravante Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A (Dr. Hélio Agostinho) e agravado Osvaldo Francisco dos Santos (Dr. Riscalla Abdala Eljas). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente negar provimento ao agravo. AI-4523/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4a. Região, sendo agravante Rudder Segurança a Comércio e Indústria Ltda (Dr. Mário Henrique Peters Farinon) e agravado José Carlos de Almeida. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4563/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 3a. Região, sendo agravante João Dionísio de Paula (Dr. Wilson Carneiro Vidigal) e agravado Mineração Morro Velho S/A (Dr. Lucas de Miranda Lima). Foi realtor o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo da Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4578/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 3a. Região, sendo agravante Companhia Ferro Brasileiro (Dr. José Anacleto Ferreira) e agravado Délcio Alves de Paula (Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo. AI-4605/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 3a. Região, sendo agravante Jesus Francisco dos Santos (Dr. Múcio Wanderley Borja) e agravado Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. João Virgílio Sifuentes Costa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4618/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1a. Região, sendo agravante Pierry Peres Felippe (Dr. José Saba Filho) e agravado Bloch Editores S/A (Dr. Valério Rezende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4630/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravante, Juraci Araújo (Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dr. José Paulo Duarte de Azevedo Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4646/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravante Vicunha S/A Indústria Reunidas (Dr. Ruy Silveira) e agravado Irene Papini Tizzano (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4666/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1a. Região, sendo agravante Gelson da Silva Jardim (Dra. Laila Kezen Machado Fonseca) e agravado Siran - Serviços Gerais em Construções Ltda (Dr. José Carlos Rangel Moreira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4311/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1a. Região, sendo agravante Banco Real S/A (Dr. Júlio Cesar V. Menescal Carneiro) e agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios (Dr. Paulo de Tarso Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo. AI-4210/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravada Maria Serra dos Santos (Dr. Sid Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista. AI-4290/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravante Lopes Filho Engenharia Ltda (Dra. Marly Bontempo de Albuquerque) e agravado Maurício Ladyjensky (Dr. Sid Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista. AI-4320/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 3a. Região, sendo agravante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Dr. Rogério Avelar) e agravado Ricardo Hoffmann (Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista. AI-4350/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 10a. Região, sendo agravante Cervejaria de Brasília S/A - Cebrasa (Dr. Ursulino dos Santos Filho) e agravado Paulo Roberto Machado Melo (Dr. Jerônimo José Batista). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista. AI-4554/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agra-

vante Comercial e Construtora Stecca S/A (Dr. Hugo Gueiros Bernardes) e agravado Miguel Pinto da Fonseca (Dr. José Marcio Resende. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista. AI-4222/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravante Adeil do Gonzaga da Rocha(Dr. Sid Riedel de Figueiredo) e agravada Companhia de Saneamento Básico de São Paulo Sabesp (Dra- Laura Noeme dos Santos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4262/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4a. Região, sendo agravante Isnard Peixoto Filho (Dr. Moaciyr Martins da Silva) e agravado Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimemento ao agravo. AI-4263/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4a. Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen)e agravado Isnard Peixoto Filho (Dr. Moacyr Martins da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4281/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4a. Região, sendo agravante Diprogel - Distribuidora de Sorvetes Ltda (Dr. Nilson Neves de Oliveira) e agravado Lúcio Pereira Rodrigues (Dr. Carmelindo Nestor Tosin). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4299/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1a. Região, sendo agravante Unifrio - União Industrial de Fabricantes de Compressores S/A (Dr. Jorge F. Gonçalves de Fonte) e agravado Nelson Alcides Spitz. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4330/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravante, Indústrias Texteis Barbéro S/A (Dr. Antonio Carlos Silva Leone) e agravado Sindicato dos Trabalhadories na Indústria de Fiação e Tecelagem de Sorocaba (Dr. Ulisses Riedel de Resende) Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4340/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravante, Santos Futebol Clube (Dr. Silvio Leão) e agravado Luiz Paes Leme (Dr. Antonio de Souza Nogueira Filho).Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4376/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 3a. Região, sendo agravante, Joaquim Mansur de Castro (Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida) e agravado Construtora Cowan S/A (Dr. Antonio Ayres). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4431/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 5a. Região, sendo agravante, Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - RPBA (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira) e agravado Milton Joaquim Miranda (Dr. José Roberto de Souza Cruz). Foi relator o Exmo . Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista. AI-4489/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacha do TRT da 1a. Região, sendo agravante Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Dr. Paulo Ricardo G. Cardoso) e agravado Antonio Jacintho Dias Júnior(Dr. Haroldo de Castro Fonseca). Foi relator o Exmo. Sr. Msnistro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista. AI-4549/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravante Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp (Dr. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravadosJoão Pupo Nogueira e Outros (Dr. Heraldo Jubilut Júnior) Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo a fim de mandar processar a revista. AI-4588/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dr. Candido Guilherme Gaffrée Thompson) e agravado Osvaldo Medeiros de Oliveira (Dr. Júlio de Araújo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo a fim de mandar processar a revista. AI-4649/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Pauló (Dra. Leila Zanfranceschi) e agravado Luiz Carlos Valente (Dr. Paulo Monte Serrat Filho).Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista. AI-4402/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravante Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Fame S/A (Dra. Lilian de Melo Silveira) e agravado Eduardo Mário da Silva Sampaio (Dr. Sid Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4446/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4a. Região, sendo agravante Ana Vitória de Bitencourt Madruga (Dr. Carlos Lourival Oliveira de Abreu) e agravado A. C. Macedo Neto e Companhia Ltda. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo. AI-4514/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4a. Região, sendo agravante José Luiz Panitz (Dr.Jaime Cimenti) e agravado Searle do Brasil S/A (Dra. Bernadete Laú Kurtz). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agra. AI4528/82 - relativo ao agravo de instrumento

AI-4528/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4a. Região, sendo agravante Clínica Jellinek Ltda (Dr.Luiz Carlos Levenzon) e agravado Adroaldo Costa da Rosa (Dr. Walter Porto Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4567/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 3a. Região, sendo agravante Cia. Siderúrgica Pains (Dra. Anália Maria Guimarães Lima) e agravado Antônio Maria de Jesus Oliveira (Dr. Patrus Ananias de Sousa). Foi relator o Exmo Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4608/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 10a. Região, sendo agravante Trafo - Equipamentos Elétricos S/A (Dr. Lino Alberto de Castro) e agravadosHerasmim Lázaro dos Santos e Outros (Dr. Jerônimo José Batista). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4623/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1a. Região, sendo agravante Condomínio do Edifício Parque Residencial Laranjeiras (Dr. Luiz Gomes de Oliveira)e agravado Moacyr Baronto Sampaio. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4633/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravante Samira Indústria e Comércio S/A (Dr. Antonio Marcos de Carvalho) e agravado Maria Tereza de Jesus de Oliveira. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4659/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravante Raimundo de La Santissima Trindade Gonzalez (Dr. Sid Riedel de Figueiredo) e agravada Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Dr.José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI- 4430/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 5a. Região, sendo agravante Silvano Couto (Dr. Carlos Alberto Costa Lino) e agravados Florisvaldo Liandro da Silva e Outros (Dr. Walter Moura Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa , tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo. AI-4546/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 6a. Região, sendo agravante Progetti - Ambientação e Mobiliário Ltda (Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega) e agravado Djair de Melo e Silva (Dr. Milciades Vicente de Paula). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo. AI-4401/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravante Antonio Afonso Giordano (Dr. Sid Riedel de Figueiredo) e agravada Empresa Folha da Manhã S/A (Dr. Ruy Silveira). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4444/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 5a. Região, sendo agravante Almir Antonio da Silva (Dr. Luiz Tadeu Leite Vieira) e agravado Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo. AI- 4510/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dra. Maria Helena Lisot) e agravado Danilo Fernando Vera (Dra. Ana Maria de Morais Santos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4525/82 -relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4a. Região, sendo agravante Celso Mazutti (Dr. Victor Douglas Núñez) e agravada Fundação Cultural Riograndense - Rádio Fátima. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4566/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 3a. Região, sendo agravante Banco Real S/A (Dr. Pedro J. Sepulveda Pertence) e agravado Rubens Trindade da Motta(Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente , negar provimento ao agravo. AI-4587/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva) e agravada Marisa de Fátima Basílio Amaral (Dr. Julio de Araújo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4607/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 3a. Região, sendo agravante Dog Night Lanches Ltda (Dr. Welerson Ribeiro da Silva)e agravado José Cordeiro. Foi relator o Exmo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4622/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1a. Região,sendo agravante José Ferreira da Silva (Dr. Gumercindo Vega Barroso) e agravado João Fortes Engenharia S/A. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4632/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravante Editora Brasil S/A (Dr. Antonio Fakhany Júnior) e agravado Manoel Ferreira de Oliveira (Dr. João Carlos Marinho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4648/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2a. Região, sendo agravante Genésio Carnelossi (Dr. Cláudio Curi) e agravado Fae - Têxtil Ltda (Dr. Ronaldo Batista Duarte). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-4668/82 - relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1a. Região, sendo agravante José Geraldo Santos (Dr. Wilson de Aguiar) e agravado Chaveiro Carioca Ltda (Dr. Carlos Alberto Maranhão Sant'Ana). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Encerrou-se a Sessão às doze horas, tendo sido esgotada a Pauta. E para constar, lavrei a presente ATA que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente e por mim subcrita aos vinte e três dias do mês de março de mil novecenta e oitenta e três.

GUIMARÃES FALCÃO

Ministro Presidente

MARIO DE A. M. PIMENTEL JÚNIOR

Chéfe de Serviço da S/3ª Turma